

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	54
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	76
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	136
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	140
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	143
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	145

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	149
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	152
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	160
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	163
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	170
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	173
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	179
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	185
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	193
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	196
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	198

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1022/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor WEBERTH ERIK ANOLAR SIRQUEIRA, matrícula n. 124104, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1023/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010816281202511,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR RENARA NUNES DE ALMEIDA, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X01-71, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM2.

Art. 2º ESTABELEECER lotação à servidora RENARA NUNES DE ALMEIDA na Promotoria de Justiça de Filadélfia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1097/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010828453202591 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora ALÉCIA NEYVA SAMPAIO MEMÓRIA, matrícula n. 125056, no apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância, a partir de 12 de julho de 2025 às 12h de 14 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1098/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017, e o teor do e-Doc n. 07010825792202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n. 79507, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações, no período de 17 a 25 de julho de 2025, durante o usufruto de recesso natalino 2015/2016, da titular do cargo Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1099/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017, e o teor do e-Doc n. 07010827840202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ISABELA MAIA SOARES, matrícula n. 124059, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Obras e Manutenção Predial, no período de 21 a 25 de julho de 2025, durante o usufruto de recesso natalino 2023/2024, da titular do cargo Cristiane Carlin.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1100/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017, e o teor do e-Doc n. 07010828148202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES, matrícula n. 85308, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 14 a 23 de julho de 2025, durante o usufruto de férias, do titular do cargo Hítalo Silva Bastos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1101/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010827565202523,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA CÂMARA PORTILHO RODRIGUES, matrícula n. 120006, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna, no período de 15 a 18 de julho de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1102/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010827805202591,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e Comunicações, no período de 15 de julho a 1º de agosto de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Guilherme Silva Bezerra.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1103/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017, e o teor do e-Doc n. 07010828200202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA DE OLIVEIRA PINTO DESCARDECI, matrícula n. 97709, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 14 a 23 de julho de 2025, durante o usufruto de férias, da titular do cargo Sâmia de Oliveira Holanda.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1104/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, conforme consignado no e-Doc n. 07010826538202533,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 8 de julho de 2025 a 8 de julho de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0000343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade material do art. 3º da Lei n. 1.558, de 8 de julho de 2008, na parte em que trata da possibilidade da estruturação da autarquia mediante Decreto do Executivo Municipal, o que contraria os princípios da legalidade e da separação dos poderes previstos no art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o PreviPalmas é uma autarquia criada por lei, responsável pela gestão, em nível municipal, da Previdência Social de Palmas/TO, pelo que evidentemente a matéria exige a observância da reserva legal, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no inciso XIX do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade está previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins. Ambos estabelecem o dever de atuação vinculada da Administração Pública e, por isso, são parâmetros para o presente controle de constitucionalidade. A Carta Maior exige lei específica para a criação de autarquia, o que implica a necessidade de que tal lei específica preveja a estrutura básica e suas competências;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Gestor Executivo de Palmas/TO para que proceda os atos necessários à revogação do art. 3º da Lei n. 1.558, de 8 de julho de 2008, na parte em que trata da possibilidade da estruturação da autarquia mediante Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta, sem prejuízo de que seja promovida alteração legislativa para que a própria lei específica de criação da autarquia preveja sua estrutura básica.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3531/2025

Procedimento: 2025.0000343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade material do art. 3º da Lei n. 1.558, de 8 de julho de 2008, na parte em que trata da possibilidade da estruturação da autarquia mediante Decreto do Executivo Municipal, o que contraria os princípios da legalidade e da separação dos poderes previstos no art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o PreviPalmas é uma autarquia criada por lei, responsável pela gestão, em nível municipal, da Previdência Social de Palmas/TO, pelo que evidentemente a matéria exige a observância da reserva legal, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no inciso XIX do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade está previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins. Ambos estabelecem o dever de atuação vinculada da Administração Pública e, por isso, são parâmetros para o presente controle de constitucionalidade. A Carta Maior exige lei específica para a criação de autarquia, o que implica a necessidade de que tal lei específica preveja a estrutura básica e suas competências;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de analisar a constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 1.558, de 8 de julho de 2008, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o

para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se Recomendação ao Gestor Executivo de Palmas/TO para que proceda os atos necessários à revogação do art. 3º da Lei n. 1.558, de 8 de julho de 2008, na parte em que trata da possibilidade da estruturação da autarquia mediante Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, sem prejuízo de que seja promovida alteração legislativa para que a própria lei específica de criação da autarquia preveja sua estrutura básica, comunicando a esta Procuradoria-Geral de Justiça o devido cumprimento; e

3. Notifique-se o Prefeito de Palmas/TO da presente instauração.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0208/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010825967202593,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Mário Cavalcanti Melo, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 07/07/2025 a 25/07/2025, assegurando o direito de fruição de 19(dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0209/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010825979202518,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Fáustone Bandeira Moraes Bernardes, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 07/07/2025 a 24/07/2025, assegurando o direito de fruição de 18(dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0210/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010826279202541,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Natália Fernandes Machado Nascimento, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 07/07/2025 a 18/07/2025, assegurando o direito de fruição de 12(doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0211/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010825757202511,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Ivonete Ferreira Lopes, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 03/07/2025 a 01/08/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0212/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010825973202541,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Abidias Alves de Sousa, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 08/07/2025 a 22/07/2025, assegurando o direito de fruição de 15 (quinze) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0213/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010826335202547,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Carlos Osmã de Almeida, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 07/07/2025 a 05/08/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0214/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010826415202519,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 da servidora Mogiane Alves Michelin, a partir de 07/07/2025, marcado anteriormente de 30/06/2025 a 13/07/2025, assegurando o direito de fruição desses 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0215/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010826380202518,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Railton Hilário Carreiro, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 14/07/2025 a 28/07/2025, assegurando o direito de fruição de 15(quinze) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0216/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010826395202561,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Viviane de Andrade Franco Guedes, a partir de 31/07/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 29/07/2025 a 09/08/2025, assegurando o direito de fruição desses 10(dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0217/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010826500202561,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Luzia Souza de Abreu Campos, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 24/07/2025 a 22/08/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0218/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010826878202564,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Lúcia Farias Ferreira, a partir de 09/07/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 23/06/2025 a 17/07/2025, assegurando o direito de fruição desses 09(nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0219/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010826998202561,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Fábio Castro Araújo, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 07/07/2025 a 18/07/2025, assegurando o direito de fruição de 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0220/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010827205202521,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Raquel da Costa Pires Saraiva, a partir de 14/07/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 07/07/2025 a 24/07/2025, assegurando o direito de fruição desses 11(onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0221/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010828107202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
JADSON MARTINS BISPO Matrícula: 102710	MÔNICA CASTRO SILVA Matrícula: 124052	020/2025	10/07/2025	Inscrição de 10 (dez) servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO) no Curso Bootcamp Cyber Hero, na modalidade à distância (online).

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula: 106810	KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIK Matrícula: 1458	020/2025	10/07/2025	Inscrição de 10 (dez) servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO) no Curso Bootcamp Cyber Hero, na modalidade à distância (online).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de Julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0222/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010828393202513,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do servidor Fáustone Bandeira Morais Bernardes, a partir de 21/07/2025, marcado anteriormente de 14/07/2025 a 22/07/2025, assegurando o direito de fruição desses 02 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000432/2023-50

DECISÃO DG N. 199/2025

INTERESSADO(A): MARLEIDE PEREIRA BISPO OLIVEIRA DE LIMA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

OBJETO: CONCESSÃO, JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

ININTERRUPTAS, DAS 13H30 ÀS 19H30, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 08/07/2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0000227

Trata-se de Procedimento ADMINISTRATIVO instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após Termo de Declaração Erton Lima Leite e Nagila Ferreira dos Santos, relatando que:

DOS FATOS:

“Que no dia 06/01/2024 por voltar 04:00 da manhã seu filho Noah acordou chorando e a declarante deu ibuprofeno e a mamadeira e o mesmo voltou a dormir; Que aproximadamente às 10:00 da manhã Naoh acordou chorando novamente onde levaram seu filho Noah para o hospital desta cidade, pois seu filho chorava muito, onde foi atendido pela médica Júlia tendo a mesma dita que poderia ser gases; Que a médica receitou seu filho com os medicamentos buscopan e luftal e outro que o declarante não lembra; Que a todo instante a médica falava que o mesmo chorava muito devido não ter feito cocô; Que na parte da tarde a declarante levou seu filho no consultório da médica, pois o mesmo estava com a boquinha roxa e com dificuldade de respirar; Que a médica falou era por causa da dor; Que a declarante informou que nada controlava o choro de seu filho; Que a declarante pediu uma enfermeira(Rafela) para colocar o oxigênio em seu filho, tendo a mesma dito que só colocaria com a autorização da médica; Que a declarante informou que antes de colocar o oxigênio a médica receitou um medicamento na veia do seu filho; Que aproximadamente umas 19h colocaram o oxigênio em seu filho e aplicaram duas injeções, sendo que a segunda seu filho não reagiu mais; Que depois dessa segunda injeção seu filho teve o primeiro desmaio, onde levaram para a sala vermelha, sendo atendido por outro médico por nome de Valona; Que o médico Valona tentou reagir seu filho com uma injeção para reanimar para poder colocar na ambulância e levar para o hospital de Gurupi; Que após colocar na ambulância seu filho teve uma parada cardíaca e não resistiu vindo a óbito; Que a declarante informou que pegaram seu filho de volta e levaram para dentro do hospital e não deixaram a declarante entrar e nem o pai; Que a declarante procurou para Diretor do Hospital Sidoman sobre a situação de seu filho o mesmo falou que o médico estava tentando reagir Naoh, e que tinha intubado e que era para aguardar; Que ficou esperando mais ou menos 01 hora para o médico Valona dar a notícia que seu filho tinha vindo a óbito; Que a declarante informou que no dia do ocorrido não tinha ambulância na cidade, e tiveram que chamar uma da cidade de Talismã/TO; Que o Samu também foi chamado e quando chegaram Naoh já tinha vindo a óbito”.

É o relato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, determino seja oficiado Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO na pessoa do Senhor Sidoman Ribeiro Neves, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, se posicione acerca da representação, prestando os esclarecimentos necessários, devidamente alicerçados em cópias de documentos idôneos.

Novamente expedido ofício no (evento 21) ao Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO na pessoa do Senhor Sidoman Ribeiro Neves, reiterando o teor do ofício n.º 001/2024-PJA, uma vez que não se posicionou acerca da representação, prestando os esclarecimentos necessários. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação. Ao tempo em que solícito resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO na pessoa do Senhor Sidoman Ribeiro Neves juntou resposta no (evento 10) informando que:

"Esclarecer que em nenhum momento esta direção e ou equipe de profissionais de saúde deixou de atender este paciente e ou qualquer outro, pois estamos sempre pronto a atender a todos e também a resolver todas as demandas de profissionais ou não, junto a esta unidade Hospitalar. Deixamos bem claro que primamos pela transparência, humanismo e qualidade de nossos serviços, aonde todos são tratados por igual valor. Em tempo informamos que esta criança deu entrada nesta unidade no dia 06/01/2024 às 11h28minutos acompanhada da sua mãe.

Ao tempo esclarecemos que esta criança deu entrada com queixa choro incontrolável, tosse, uma queixa de febre no dia anterior (SIC) diminuição das mamadas (SIC) e constipação. A médica plantonista Dra. Julia realizou sua anamnese com exames físicos sem alterações, orofaringe hiperemiada sem pus, abdome globoso sem outros achados. A mesma solicitou alguns exames laboratoriais(HMG, EAS e PCR) e exame de imagem radiológico RX de Tórax e Abdome.

Esclarecemos que a criança ficou internada para melhores observações aonde foram dispensados alguns medicamentos sintomáticos dentro da unidade: Ibuprofeno 10 gts, Simeicona 03gts, Histamin 1,5ml vo. Mantendo a criança em observação, por volta das 14 horas ainda choroso, a médica reavalia os exames solicitados de HMG e EAS sem alterações clínicas e o PCR: 90mg/l e o RX com distensão abdominal e bolo fecal, sem alteração pulmonar visualizado.

Esclarecemos que as 15 horas a médica reavalia novamente o paciente, onde já se encontrava com uma frequência de 43 RPM, esforço respiratório, retração de fúrcula e estertores grossos em região da traqueia, ausculta pulmonar sem alterações sendo realizado o uso dos medicamentos: Pulmicort 1 ml mais soro fisiológico 0,9% 3 ml em inalação, buscopam composto 10 gotas e lactulose 5ml vo. Após o uso desses medicamentos a mãe da criança relata que seu filho teve uma melhora no seu quadro e pegou no sono.

As 16h30m a médica reavalia novamente o paciente ainda sem se alimentar e desidratado, ela prescreve soro fisiológico 0,9% de 250 ml + ondansetrona 0,75 ml + dipirona 0,3ml em 30 minutos. Após a aplicação da medicação a médica verificou que a criança não teve melhora no seu quadro. Diante de todo esse quadro a médica conversa novamente com a mãe para saber o real quadro do paciente(histórico pregresso da criança) aonde a mãe relata que a criança não se alimentava porque ele engasgava e não por não ter fome e que este quadro clínico dele já estava em investigação com o pediatra, assim como sobre aumento do fígado e também porque ele nunca conseguia dormir.

Neste momento após este diálogo entre a médica e a mãe da criança, a médica inicia um novo tratamento para crupe viral, tendo a criança uma leve melhora, porém continua mantendo retração de fúrcula batimento de osanosol e taquipneia.

Diante do quadro a médica regula o paciente para o HRG (Hospital Regional de Gurupi/Maternidade) via NIR, aonde a criança foi aceita pela regulação. Em tempo a médica foi avisar aos pais que a criança seria transferida para o HRG.

Neste momento a criança teve uma piora súbita do seu quadro clínico progredindo com queda de saturação e oscilação da medição, nesse exato momento a equipe leva a criança para a sala de emergência, onde o DR. Carlos Vallona passou a ajudar a sua colega na condução do quadro e estabilização do paciente. Neste exato momento de estabilização do paciente a Dra. Júlia liga para o SAMU de Gurupi para solicitar os seus serviços eles orientam a médica para estabilizar a criança e depois ir ao encontro deles no caminho para ganhar-se tempo ,diante desta orientação, a equipe após estabilizar a criança foram em direção a ambulância do município que já se encontrava pronta para a remoção, a criança ao adentrar na mesma a criança entrou em

PCR, ainda dentro da ambulância foi iniciada massagem cardíaca e em seguida retorno a sala de emergência a equipe que estava a posto com a Dra. Júlia e o Dr. Vallona, realizam IOT e continuaram com os ciclos de massagem e uso de adrenalina a cada 3 minutos, quando o monitor cardíaco mostra assistolia e são checados os cabos, ganho e derivação, dando assim a certeza de ser assistolio, após um período de 23 minutos de RCP foi decretado o óbito.

Em tempo esclareço que eu Sidoman fui chamado na unidade por volta das 19 horas em virtude da nossa ambulância do hospital está em trânsito com uma paciente em transferência para o Hospital e Maternidade Dona Regina e a equipe não estava conseguindo falar com nenhum dos responsáveis pelo transporte do município para nos auxiliar nessa transferência, diante dessa situação me dirigi a unidade Hospitalar para me inteirar da real situação e também conseguir uma ambulância.

Após me colocar a par de toda a situação passei a auxiliar a equipe do hospital em busca de uma ambulância, aonde eles ligaram para o município vizinho (Talismã) que se propôs na hora de enviar sua ambulância e ao mesmo tempo consigo falar com o prefeito de Alvorada, que estava adentrando na cidade e nos atendeu e nos avisou que dentro de 05 minutos a ambulância deles estaria a nossa disposição, fato que logo após chegou a ambulância com o motorista Indelberto, ficando a nossa disposição até após a constatação do óbito, nesse mesmo período chegou a ambulância do SAMU conforme tínhamos solicitado.

Obtempo informamos a Vossa Excelência que conforme comprovado neste relatório e cópia do prontuário do paciente ficou bem caracterizado que não houve negligência ou erro médico na assistência do paciente. Esclarecemos ainda que diante da situação de ameaças da mãe e alguns familiares para a médica, tivemos que retirá-la da unidade neste dia, tendo a mesma iniciado todo um processo de atendimento psicológico para a retomada no trabalho aonde a mesma relata sempre o seu medo de acontecer alguma agressão a ela.

Diante de tal fato, primando pela preservação do bem maior a VIDA e bem-estar do cidadão, esta Direção e equipes Técnicas deste Hospital, nos solidarizamos com os familiares do paciente Noah, deixando bem claro que as equipes do HRAT visando a integridade, saúde e assistência do paciente, se colocam á disposição deste MP e ou qualquer outra pessoa para prestar esclarecimentos para que tange este fato. Prontuários de atendimentos anexo ao procedimento”.

Considerando que o membro ministerial não possui competência para analisar e valorar a parte técnica (médica) da atuação, tampouco existe no Ministério Público do Estado do Tocantins profissional com tal atribuição no centro de apoio, que eventualmente pudesse promover o subsídio ao órgão de execução, faz-se mister empreender diligência de auxílio junto ao conselho profissional respectivo.

No presente, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece no seu art. 15, alínea "c)", que "São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão de médico".

A seu turno, o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins alude no seu art. 2º e parágrafo único que "O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, com sede em Palmas/TO, é órgão supervisor, normatizador, disciplinador, fiscalizador e julgador da atividade profissional médica em todo o Estado do Tocantins. Parágrafo único - Incluem-se no campo de atuação referido neste artigo as competências para interditar eticamente no todo ou em parte, o exercício da atividade médica, em unidade hospitalar pública ou privada, bem como fiscalizar os serviços e ações prestados por pessoas física ou jurídicas, nos termos da lei".

Portanto, da atenta análise dos autos, verifica-se a necessidade da realização de diligência para melhor instruir

o feito, razão pela qual determino que se oficie:

1) Presidente do CRM/TO, Senhor Eduardo Pinto Gomes, com cópia desta Notícia de Fato, solicitando seja instaurado o procedimento administrativo adequado, para fins de apurar eventuais irregularidades no atendimento realizado pelo Hospital de Referência de Alvorada/TO, bem como eventual desvio funcional da profissional médica que realizou o atendimento, conforme apontamento na representação anexa.

Foi juntada no (evento 15), OFÍCIO nº 000150/2024/CRM/PROCESSOS CRM-TO/ SINDICÂNCIA, solicitando se o Promotor de Justiça tem interesse figurar no polo ativo como denunciante na presente sindicância, fazendo-o por escrito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada da confirmação do recebimento deste.

Em resposta, o Promotor de Justiça Dr André Felipe Santos Coelho, informou no (evento 17), "*não tem interesse em figurar no polo ativo como denunciante, onde foi instaurado Sindicância no 000032.02/2024-TO*".

No (evento 18), Presidente do CRM/TO informou que:

"Foi instaurada a Sindicância no 000032.02/2024-TO para a apuração dos fatos. Aproveitamos a oportunidade para informar que a sindicância encontra-se aguardando apreciação em Câmara de Sindicância, cuja decisão lhe será encaminhada oportunamente. Em caso de dúvida, entrar em contato com o Setor de Sindicância do CRM-TO, de Segunda à Sexta-feira, 08h às 12h - 14h às 18h, por meio dos contatos sesin@crmto.org.br e/ou (63) 2111-8113 (WhatsApp).

Informamos que a sindicância tramita em sigilo, conforme o Art. 1º do CPEP "A sindicância e o processo ético-profissional (PEP) nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e tramitarão em sigilo processual". A sua divulgação indevida poderá implicar em responsabilização, nos termos da lei".

Diante do teor da resposta de Ofício de Ev. 18, encaminhada pelo Presidente do CRM do Estado do Tocantins, determino:

- o Expeça-se Ofício ao Presidente do CRM do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito do desfecho da Sindicância nº 000032.02/2024-TO.

Presidente do CRM do Estado do Tocantins informou no (evento 22) que:

"Foi instaurada a Sindicância nº 000032.02/2024-TO, com o objetivo de apurar os fatos narrados na Notícia de Fato nº 2023.0000227. Informamos, ainda, que, visando à devida instrução da sindicância, foi solicitada a apresentação de manifestação escrita por parte dos médicos denunciados. Atualmente, a sindicância encontra-se em fase de análise pelo Conselheiro Sindicante designado, o qual emitirá parecer conclusivo após a finalização de seus trabalhos."

É o relatório do processo.

Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos do que resulta necessidade de prorrogação do prazo de investigação.

E, considerando que o Procedimento Administrativo encontra-se com prazo expirado, bem como, que o Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. Porém, a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, *ex vi* do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

PRORROGA-SE o prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 1 (um) ano.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Procedimento Administrativo (aba de comunicações);

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010296

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 18 de fevereiro de 2024, por meio da Portaria de Instauração nº 1789/2024, objetivando o acompanhar a oferta de tratamento imediato de toxoplasmose à gestante Thalita Alves Carvalho Borges.

Antecedeu o presente PA, a Notícia de Fato autuada através de denúncia formulada pela gestante, a qual comunicou: *“Que a declarante está com toxoplasmose, diagnóstico de gravidez de risco. Que procurou orientação médica no posto de Ananás, onde foi recomendada a busca por tratamento imediato, uma vez que está com 13 semanas e 5 dias de gestação. Após a orientação, a declarante solicitou o encaminhamento na Secretaria de Saúde do Município, o qual já foi protocolado. No entanto, até o momento, não obteve retorno do Estado para o início do tratamento. Informou ainda que já se passaram mais de 40 dias.”*

Expediu-se o Ofício nº 2587/2024/SEC - PJA, em 5 de setembro de 2024, à Coordenadora do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS, solicitando a apresentação de uma Nota Técnica sobre o caso. No mesmo teor, foi expedido o Ofício nº 2590/2024/SEC - PJA, também em 5 de setembro de 2024, ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações urgentes sobre o mesmo procedimento.

A Secretaria de Saúde, por sua vez, já havia respondido em 8 de outubro de 2024, através do Ofício nº 7262/2024/SES/GASEC, que a paciente Thalita Alves Carvalho Borges estava inserida no fluxo de regulação para tratamento de gravidez de alto risco no Hospital e Maternidade Dom Orione, em Araguaína/TO.

Em 20 de fevereiro de 2025, novas diligências foram emitidas: o Ofício nº 354/2025/SEC - PJA, reiterando ao NATJUS a solicitação de Nota Técnica sobre o caso da paciente no prazo de 24 horas, e a notificação à própria Thalita Alves Carvalho Borges (diligência 06016/2025), solicitando que ela informasse, em 24 horas, se o tratamento de toxoplasmose havia sido disponibilizado pelo Estado do Tocantins.

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, constata-se que o presente procedimento deve ser arquivado, em virtude da superação de seu objeto. O tratamento médico pleiteado pela noticiante foi devidamente fornecido, conforme informações veiculadas em ofício remetido pela própria noticiante no evento 12.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Assim, de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP.

Determino que seja promovida a cientificação da denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente deverá ser arquivado eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3632/2025

Procedimento: 2025.0004699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público no que toca à gestão pública, velando pela manutenção e observância dos princípios constitucionais aludidos acima, em especial, a legalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004699, instaurada em 26 de março de 2025, a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, apontando irregularidades na contratação das empresas WILKEY FERNANDO L DE OLIVEIRA LTDA, QUALITY MARKETING E ASSESSORIA, GESTGOV e Q. I. COWORKING LTDA, pelo município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar irregularidades na contratação das empresas WILKEY FERNANDO L DE OLIVEIRA LTDA, QUALITY MARKETING E ASSESSORIA, GESTGOV e Q. I. COWORKING LTDA, pelo município de Ananás/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Proceda-se pedido de colaboração, via sistema, ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, referido centro de apoio atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça, e expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004536

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada em 25 de março de 2025, oriunda de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposto crime de perturbação do sossego público decorrente de propagandas em carro de som no município de Ananás/TO (evento 1).

No evento 5, determinou-se à expedição de ofício ao município de Ananás/TO, para que informe a existência de código de postura e as medidas administrativas tomadas em situações como a narrada na denúncia; e ao Comando da Polícia Militar para informar quais medidas são adotadas em situações como a narrada na denúncia (evento 6 e 7).

Em resposta, o Comandante da 5ª CIPM discorreu que levou a demanda ao conhecimento do Comando Regional de Policiamento da 2ª Região, o qual a 5ª CIPM é subordinada, solicitando gestão para aquisição de decibelímetros, sendo 01 (um) aparelho para atendimento das demandas do referido município. Disse ainda que solicitou à Prefeitura os órgãos de postura para provocar uma reunião com o empresariado local e profissionais que executam o serviço de locução motorizada no sentido de orientar quanto à regular observância da legislação, bem como informar sobre as sanções previstas em caso de descumprimento (evento 8). O município de Ananás/TO, por sua vez, respondeu a diligência e encaminhou documentos (evento 11).

Nos eventos 9 e 10 prorrogou-se o prazo do procedimento.

Por fim, no evento 14, o município de Ananás/TO, por meio do OFÍCIO nº 154/2025, informou que no dia 26 de maio de 2025, às 11h, a Secretaria de Administração em conjunto com a equipe da procuradoria Jurídica do município e o Fiscal de Postura, realizaram reunião com empresários do ramo da sonorização, esclarecendo a necessidade de respeito às normas e as implicações legais.

É o relatório.

Da análise dos autos, é de se notar que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, considerando que o fato encontra-se solucionado ante as informações apresentadas pelo município de Ananás (evento 14).

Assim, urge a aplicação do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado;

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados; da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Deixo de CIENTIFICAR a pessoa interessada, acerca da presente decisão de arquivamento, por tratar-se de

denúncia anônima. Contudo, ao tomar conhecimento, caso o denunciante tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do § 3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005015

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 24 de novembro de 2020, por meio da Portaria de Instauração nº 3570/2020, objetivando apurar informações de que o município de Ananás/TO não está efetuando o pagamento de gratificação aos profissionais da Atenção Básica instituída pelo PMAQ.

Inicialmente foi solicitada colaboração ao CAOP da Cidadania; e determinada a expedição de ofício ao Secretário de Saúde de Ananás, para que prestasse informações acerca de: a) informações e documentos comprobatórios da regularização do pagamento das gratificações referentes ao recursos do PMAQ às equipes que cumpriram os requisitos legais, estampada na Lei Municipal nº 558/2018, que alterou a Lei Municipal nº 548/2017; b) informações e documentos comprobatórios da criação da comissão do PMAQ/AB, que é responsável pelo acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e demais tratativas, com envio do ato de nomeação pelo Prefeito dos seus membros, bem como informações de contato dos seus membros.

O Secretário da Saúde de Ananás esclareceu (evento 8), que a comissão do PMAQ/AS ainda não havia sido criada, e após tal providência, seria efetuado o pagamento aos profissionais da atenção básica.

Ato contínuo, foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito de Ananás, para que informasse, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a criação e nomeação da comissão do PMAQ/AB, atendendo a Lei nº 548/2017.

Em resposta (Evento 15), a Prefeitura de Ananás prestou a seguinte informação: *“a Lei 548/2017 dispõe sobre o PMAQ-AB Programa Nacional de Melhoria a atenção Básica instituído pela Portaria n. 1654 de 19 de julho de 2011 do Ministério da Saúde, ocorre que, em razão da edição da Portaria n. 2979 de 12 de novembro de 2019 houve instituição do Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, havendo assim o encerramento do Programa que dispõe a Lei 548/2017 não havendo nos registros deste município a nomeação de Comissão PMAQ-AB, tendo em vista a nova forma de financiamento da saúde implantada pelo Governo Federal com advento da Portaria n. 2979/19 do Ministério da saúde (anexo).”*

No evento 16 o prazo do procedimento foi prorrogado e solicitado colaboração do Coordenador do CAOCID.

Posteriormente, em razão da matéria, a solicitação de apoio foi dirigida ao Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE.

No evento 19, foi colacionado aos autos o Parecer CaoSAÚDE nº 31/2022 esclarecendo que o pagamento de gratificações com os recursos oriundos do Ministério da Saúde devem obedecer os ditames da Lei Complementar nº 141/2012 e Lei Federal nº 8.080/90, assim como as normas que regem as finanças públicas e as remunerações de servidores públicos.

No evento 22 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que determinou-se a expedição de ofício ao prefeito de Ananás/TO a fim de que prestasse novas informações.

Conforme o evento 27, determinou-se a notificação do Prefeito e do Secretário de Saúde de Ananás/TO para que ambos comparecessem presencialmente a esta Promotoria de Justiça com o objetivo de discutir a criação e nomeação da comissão do Programa Nacional de Melhoria da Atenção Básica – PMAQ/AB, em conformidade com a Lei nº 548/2017, caso ainda não tivesse sido implementada pelo município.

Na referida audiência, os representantes da gestão municipal informaram que houveram alterações legais

significativas em virtude da criação do programa Previne Brasil, que substituiu o Programa Nacional de Melhoria da Atenção Básica – PMAQ.

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, constata-se que o presente procedimento deve ser arquivado, em virtude da superação de seu objeto.

Desde dezembro de 2019 o PMAQ foi extinto, passando a prevalecer o Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em linhas gerais, o financiamento federal do custeio passa agora a ser constituído por desempenho, ou seja, o pagamento será feito por produção, considerando os resultados de indicadores e metas alcançados pelas equipes com base em três critérios: captação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Assim, de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP.

Determino que seja promovida a cientificação da denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente deverá ser arquivado eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3631/2025

Procedimento: 2022.0009385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0009385, instaurada em 25 de outubro de 2025, noticiando que o Conselho Tutelar de Angico/TO encaminhou cópia da ficha FICAI, informando a infrequência escolar das crianças P. de S. V. e de L. O. L.;

CONSIDERANDO que o avô das crianças informou que os netos estão sem frequentar as aulas em razão das péssimas condições da estrada que dá acesso à sua residência, o que tem impedido o tráfego do ônibus escolar e conseqüente embarque e desembarque das crianças.;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato havia sido arquivada em decorrência da perda de objeto, tendo em vista a informação de que o município de Angico/TO disponibilizara um meio de transporte exclusivo para os infantes;

CONSIDERANDO que, no entanto, o Conselho Tutelar de Angico/TO informou a este órgão ministerial que a situação ainda persiste em relação ao menor P. de S. V.;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (artigo 98, inciso I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que o artigo 7 da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê que o membro do Ministério Público, ao verificar que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou tendo sido vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a disponibilização do transporte escolar em favor do menor P. de S. V, visando à promoção de medidas que assegurem o efetivo cumprimento da Lei nº 8.069/1990.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se à Secretaria de Educação de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando que, no prazo 10 (dez) dias, informe se há, atualmente, efetiva disponibilização do transporte escolar em favor do menor P. de S. V. Em caso negativo, os motivos da ausência e a previsão para cumprimento da Lei nº 8.069/1990.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3618/2025

Procedimento: 2025.0010747

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaçu, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no caput do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal; no art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; no art. 7º do Ato PGJ n.º 046/2014; e ainda, observado o disposto no Manual de Taxonomia do CNMP e na Resolução CNMP n.º 005/2018, e tendo em vista:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 205 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; no art. 206, inciso I, garante igualdade de condições de acesso e permanência na escola; e no art. 208, § 3º, impõe ao Estado o dever de oferecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2009), que assegura o direito a um sistema de educação inclusiva em todos os níveis; a Declaração de Incheon (Fórum Mundial de Educação, 2015), comprometendo-se com agenda de educação de qualidade e inclusiva; e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), que no Objetivo 4 preveem a educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), cujo art. 28 estabelece sistema educacional inclusivo em todos os níveis e proíbe a cobrança de valores adicionais pela implementação de recursos de acessibilidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), cuja meta 4 prevê universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência e altas habilidades, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seus §§ 1º e 2º do art. 58, que preveem, na escola regular, serviços de apoio especializado e atendimento em classes ou escolas especializadas apenas quando imprescindível à condição individual do aluno;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.611/2011, que atualiza diretrizes para a Educação Especial em perspectiva inclusiva, vedando a exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e impondo adaptações razoáveis e apoio individualizado;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.571/2008 e a Resolução CNE/CEB n.º 4/2009, que regulamentam o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em salas de recursos multifuncionais, devendo ser prestado de forma complementar à formação no ensino regular;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que ressalta a necessidade de organização escolar inclusiva e a eliminação de barreiras arquitetônicas, atitudinais e pedagógicas;

CONSIDERANDO a tramitação do decreto que revisa a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI – 2008), cujas propostas devem caminhar no sentido da plena inclusão e não da segregação dos estudantes com deficiência;

RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a execução, no âmbito do Estado do Tocantins e do Município de Sandolândia, das políticas públicas de Educação Inclusiva destinadas a

garantir o acesso, a permanência e a plena aprendizagem de todas as crianças e jovens com deficiência, em consonância com as normas e instrumentos legais acima mencionados.

Determino aos servidores desta 2ª Promotoria de Justiça de Araguaçu, com base no inciso VI do art. 129 da Constituição Federal, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação de Sandolândia/TO, encaminhando cópia dos autos, REQUISITANDO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que cada unidade escolar de Sandolândia/TO, responda ao seguinte questionário:

Identificação Diagnóstica

a. A escola possui laudos ou pareceres médicos/psicológicos atualizados para estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras necessidades especiais?

Sim Não

b. Quantos estudantes na unidade têm diagnóstico formal laudo e em que data foi emitido o laudo mais recente?

c. Há registro de avaliação multidisciplinar (psicopedagógica, fonoaudiológica, terapias ocupacionais, etc.) para esses estudantes?

Sim Não

Acompanhamento e Planos Individualizados

a. A escola elabora Plano Educacional Individualizado (PEI) ou documento similar para alunos com necessidades especiais?

Sim Não

b. Caso afirmativo, informe a periodicidade de revisão do PEI:

c. Há registro de reuniões periódicas com família e equipe pedagógica para acompanhamento do desenvolvimento desses estudantes?

Sim Não

Relatórios e Monitoramento

a. A escola emite relatórios específicos para estudantes com necessidade especial?

Sim Parcialmente Não

b. Qual a frequência de emissão desses relatórios?

c. Os relatórios são compartilhados com as famílias?

Sim Não

Profissionais Habilitados

a. A escola conta com profissionais especializados (professor de AEE, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, intérprete de Libras, etc.) em seus quadros ou em regime de colaboração?

Sim Não

b. Caso afirmativo, liste os profissionais disponíveis e a carga horária semanal de cada:

c. Há necessidade de contratação ou parceria com outros profissionais? Quais?

Formação Continuada e Sensibilização

a. Os professores da unidade receberam formação específica para atendimento de estudantes com deficiência/TEA nos últimos 12 meses?

Sim Não

b. Caso sim, descreva o conteúdo e carga horária das capacitações.

c. A escola promoveu ações de sensibilização de toda a comunidade escolar sobre inclusão e diversidade?

Sim Não

Araguaçu, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3617/2025

Procedimento: 2025.0010746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaçu, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no caput do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal; no art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; no art. 7º do Ato PGJ n.º 046/2014; e ainda, observado o disposto no Manual de Taxonomia do CNMP e na Resolução CNMP n.º 005/2018, e tendo em vista:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 205 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; no art. 206, inciso I, garante igualdade de condições de acesso e permanência na escola; e no art. 208, § 3º, impõe ao Estado o dever de oferecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2009), que assegura o direito a um sistema de educação inclusiva em todos os níveis; a Declaração de Incheon (Fórum Mundial de Educação, 2015), comprometendo-se com agenda de educação de qualidade e inclusiva; e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015), que no Objetivo 4 preveem a educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), cujo art. 28 estabelece sistema educacional inclusivo em todos os níveis e proíbe a cobrança de valores adicionais pela implementação de recursos de acessibilidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), cuja meta 4 prevê universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência e altas habilidades, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seus §§ 1º e 2º do art. 58, que preveem, na escola regular, serviços de apoio especializado e atendimento em classes ou escolas especializadas apenas quando imprescindível à condição individual do aluno;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.611/2011, que atualiza diretrizes para a Educação Especial em perspectiva inclusiva, vedando a exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e impondo adaptações razoáveis e apoio individualizado;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.571/2008 e a Resolução CNE/CEB n.º 4/2009, que regulamentam o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em salas de recursos multifuncionais, devendo ser prestado de forma complementar à formação no ensino regular;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que ressalta a necessidade de organização escolar inclusiva e a eliminação de barreiras arquitetônicas, atitudinais e pedagógicas;

CONSIDERANDO a tramitação do decreto que revisa a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI – 2008), cujas propostas devem caminhar no sentido da plena inclusão e não da segregação dos estudantes com deficiência;

RESOLVE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a execução, no âmbito do Estado do Tocantins e do Município de Araguaçu, das políticas públicas de Educação Inclusiva destinadas a

garantir o acesso, a permanência e a plena aprendizagem de todas as crianças e jovens com deficiência, em consonância com as normas e instrumentos legais acima mencionados.

Determino aos servidores desta 2ª Promotoria de Justiça de Araguaçu, com base no inciso VI do art. 129 da Constituição Federal, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação de Araguaçu/TO, encaminhando cópia dos autos, REQUISITANDO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que cada unidade escolar de Araguaçu/TO, responda ao seguinte questionário:

Identificação Diagnóstica

a. A escola possui laudos ou pareceres médicos/psicológicos atualizados para estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras necessidades especiais?

Sim Não

b. Quantos estudantes na unidade têm diagnóstico formal com laudo e em que data foi emitido o laudo mais recente?

c. Há registro de avaliação multidisciplinar (psicopedagógica, fonoaudiológica, terapias ocupacionais, etc.) para esses estudantes?

Sim Não

Acompanhamento e Planos Individualizados

a. A escola elabora Plano Educacional Individualizado (PEI) ou documento similar para alunos com necessidades especiais?

Sim Não

b. Caso afirmativo, informe a periodicidade de revisão do PEI:

c. Há registro de reuniões periódicas com família e equipe pedagógica para acompanhamento do desenvolvimento desses estudantes?

Sim Não

Relatórios e Monitoramento

a. A escola emite relatórios específicos para estudantes com necessidade especial?

Sim Parcialmente Não

b. Qual a frequência de emissão desses relatórios?

c. Os relatórios são compartilhados com as famílias?

Sim Não

Profissionais Habilitados

a. A escola conta com profissionais especializados (professor de AEE, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, intérprete de Libras, etc.) em seus quadros ou em regime de colaboração?

Sim Não

b. Caso afirmativo, liste os profissionais disponíveis e a carga horária semanal de cada:

c. Há necessidade de contratação ou parceria com outros profissionais? Quais?

Formação Continuada e Sensibilização

a. Os professores da unidade receberam formação específica para atendimento de estudantes com deficiência/TEA nos últimos 12 meses?

Sim Não

b. Caso sim, descreva o conteúdo e carga horária das capacitações.

c. A escola promoveu ações de sensibilização de toda a comunidade escolar sobre inclusão e diversidade?

Sim Não

Araguaçu, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3603/2025

Procedimento: 2024.0007939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que no MEMO Nº 15/2025/CORREG a Corregedoria do DETRAN informa que tem diversas investigações em curso para apurar irregularidades em autoescolas;

Considerando que na resposta do evento 21 o DETRAN informa que, no âmbito dos procedimentos investigatórios, foi produzido um conjunto probatório robusto, com evidências de processos administrativos irregulares envolvendo os credenciados;

Considerando que as diligências realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2023.0007830 acabaram por evidenciar a necessidade de realizar outras diligências para a apuração dos fatos, que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a

conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0004968, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em Centros de Formação de Condutores (CFCs) em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Detran/TO para que apresente informações e providências quanto à denúncia do Protocolo 07010730383202451;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002494

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno D.S.S., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora da aluna solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas da filha.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 3 e 4).

Em resposta, a SEDUC e a SRA informaram que seria disponibilizada Profissional de apoio à aluna (eventos 03 e 08).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora informou que sua filha já está sendo atendida por profissional de apoio (evento 12).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitor (a), SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003565

Procedimento n.º 2021.0003565

Natureza: Inquérito Civil Público

Noticiante(s): Denunciante anônimo, via ouvidoria

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0003565, instaurado para apurar supostas irregularidades na recondução aos cargos dos servidores Gilcimar Gomes Barros, Francieudo Barros Sales e Paulo Reinaldo Mendonça, no Município de Carmolândia-TO, após longos períodos de afastamento que poderiam configurar abandono de cargo.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Evento 1), o denunciante anônimo, via Ouvidoria do MPTO, informou que os servidores teriam sido readmitidos de forma irregular por apadrinhamento político do então Prefeito, Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Carmolândia-TO (Evento 5) solicitando informações acerca dos fatos narrados e o encaminhamento de documentos funcionais dos servidores. Em resposta (Evento 7 e Evento 15), a municipalidade informou que foram instaurados Processos Administrativos Disciplinares (PADs) individuais para apurar o suposto abandono de cargo e que, ao final, os servidores foram reintegrados, e não exonerados. Posteriormente, no Evento 24, o Município juntou cópia integral dos referidos PADs.

Em continuidade das averiguações, esta Promotoria de Justiça solicitou ao CAOPAC a elaboração de relatório técnico sobre os vínculos empregatícios dos investigados (Evento 10), o qual foi juntado no Evento 14, confirmando os períodos de afastamento e a existência de outros vínculos laborais durante esse tempo.

A análise dos PADs demonstrou que as comissões processantes concluíram, em todos os casos, que as ausências dos servidores foram justificadas (por motivo de doença, perseguição política e/ou obstrução ao retorno por gestões anteriores), afastando a caracterização do abandono de cargo por ausência do elemento subjetivo (*animus abandonandi*). As comissões também reconheceram a prescrição da pretensão punitiva da administração. Com base nesses pareceres, o então gestor municipal determinou a reintegração dos três servidores aos seus cargos de origem.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A investigação teve como escopo apurar a regularidade da recondução de três servidores aos seus cargos efetivos no Município de Carmolândia. As diligências realizadas, em especial a requisição e análise dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) conduzidos pela municipalidade, foram suficientes para o completo esclarecimento dos fatos.

Ficou demonstrado que o Município de Carmolândia, no exercício de seu poder-dever de autotutela, instaurou procedimentos formais para apurar o suposto abandono de cargo. Nesses processos, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, e ao final, as comissões processantes concluíram que as ausências dos servidores foram justificadas, seja por motivo de saúde devidamente comprovado, seja por perseguição política e impedimento de retorno ao trabalho por parte de gestões anteriores.

Dessa forma, a conduta do gestor que editou as portarias de reintegração (Portarias n.º 11/2020, n.º 29/2020 e n.º 30/2020) consistiu em mero cumprimento das decisões proferidas nos respectivos PADs, não havendo indícios de desvio de finalidade, apadrinhamento político ou qualquer outra ilegalidade que configure ato de improbidade administrativa. O fato de os servidores não terem recebido remuneração durante o período de afastamento afasta a ocorrência de dano ao erário.

Com efeito, a questão encontra-se solucionada no âmbito administrativo, não restando justa causa para a judicialização da matéria. A atuação do Ministério Público cumpriu seu papel ao fiscalizar a denúncia recebida, mas, uma vez esclarecido que os atos de reintegração decorreram de procedimentos regulares, exaure-se o objeto da investigação.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0003565, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja

promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 12 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001550

Trata-se de Inquérito Civil Público 2021.0001550, instaurado a partir de denúncia anônima veiculada à Ouvidoria do Ministério Público, em 11 de fevereiro de 2021, que noticiava a alegada insuficiência de servidores em diversas áreas do Município de Muricilândia-TO, bem como a recusa na contratação temporária, sob a alegação de "perseguição política" e necessidade de concurso público, o que estaria comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais.

I. DA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO:

Para a devida apuração dos fatos, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Ofício nº 104/2021/14PJ/ARG/MPE/TO (13/04/2021): Requisitou informações ao Prefeito de Muricilândia/TO sobre os fatos denunciados.
2. Conversão de Procedimento Preparatório para Inquérito Civil Público (06/10/2021): Em razão da complexidade da matéria e da necessidade de aprofundamento das investigações.
3. Ofício nº 440/2021/14PJ/ARG/MPE/TO (06/10/2021): Requisitou novamente informações ao Prefeito de Muricilândia/TO.
4. Ofício nº 030/2022/14PJ/ARG/MPE/TO (10/03/2022): Requisitou, detalhadamente:
 - Relação de todos os servidores comissionados do Município, com função, lotação e data de admissão.
 - Data da homologação do último concurso público realizado, com cópia do edital e publicação da homologação.
 - Relação nominal de todos os servidores efetivos do Município que estão de licença.
 - Relação nominal de todos os servidores cedidos a outros órgãos ou em desvio de função.

II. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO:

Em resposta ao Ofício nº 030/2022/14PJ/ARG/MPE/TO, o Município de Muricilândia/TO, após solicitação de dilação de prazo devidamente justificada, apresentou a documentação requerida em 05 de abril de 2022. A análise dos documentos revelou o seguinte:

- Quadro de Pessoal: Foi apresentada a relação dos servidores comissionados, com suas respectivas funções, lotações e datas de admissão.
- Concurso Público: Foi comprovado que o último concurso público realizado pelo Município de Muricilândia-TO foi homologado em 2009, com convocações em 2010 e 2011. Houve, inclusive, prorrogação do prazo de validade do certame por mais dois anos, a partir de 18 de novembro de 2011. Os Decretos nº 005/2010 e nº 016/2010, assinados pelo então Prefeito Jair Luiz Montes, demonstram as convocações dos candidatos aprovados.
- Servidores em Licença/Cedidos: Foram apresentadas as relações nominais de servidores efetivos

em licença e daqueles cedidos a outros órgãos, ou em desvio de função, o que permite uma análise da real necessidade de pessoal e da gestão dos recursos humanos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO:

O arquivamento do presente Inquérito Civil Público se impõe como medida juridicamente adequada, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), que prevê o arquivamento do procedimento quando inexisterem fundamentos para a propositura de ação civil pública, após esgotadas as diligências cabíveis.

Conforme se depreende da análise dos autos, as informações prestadas pelo Município de Muricilândia-TO, em resposta às diligências ministeriais, demonstraram que as alegações genéricas da denúncia anônima não encontraram respaldo concreto que justificasse a continuidade da investigação neste Inquérito Civil Público.

O Município comprovou a realização de concurso público em período anterior à denúncia, com convocações e prorrogação de validade, o que, por si só, indica uma tentativa de preenchimento de vagas por meio do acesso democrático ao serviço público. A existência de servidores comissionados e de servidores efetivos em licença ou cedidos, por sua vez, são situações que, por si só, não configuram ilegalidade ou irregularidade passíveis de justificar a continuidade do Inquérito Civil Público, sem elementos que comprovem excesso, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário ou à prestação de serviços essenciais.

Embora a denúncia inicial se referisse a uma suposta "perseguição política" e recusa na contratação temporária, as diligências não trouxeram elementos mínimos que pudessem individualizar tais condutas ou comprová-las de forma inequívoca. Sem a identificação de fatos concretos, provas robustas e indícios de ilegalidade ou improbidade administrativa, a manutenção do presente Inquérito Civil Público se mostra desnecessária.

É cediço que o Ministério Público não pode atuar com base em meras conjecturas ou denúncias vazias, desprovidas de elementos que possam, ao menos, indicar a prática de um ilícito. A falta de elementos concretos que comprovem a insuficiência ilegal de servidores ou a recusa indevida em contratações temporárias, bem como a ausência de indícios de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, obstam a continuidade da investigação.

Por fim, a denúncia anônima que deu origem ao procedimento carece de elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade da apuração, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), alterado pela Resolução nº 198/2018. A ausência de justa causa, aliada à inexistência de repercussão social significativa e à impossibilidade de notificação do denunciante para complementação da notícia, corroboram a desnecessidade de continuidade do inquérito.

Registre-se, ainda, que o arquivamento não obsta a eventual reabertura do procedimento, no prazo de seis meses, caso surjam novas provas ou fatos relevantes, ou a instauração de novo inquérito, sem prejuízo das diligências já realizadas, conforme art. 9º da Lei nº 7.347/1985.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esgotadas as diligências pertinentes e à luz dos arts. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e 9º da Lei nº 7.347/1985, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público nº 2021.0001550, pelos fundamentos acima expendidos.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, a notificação desta promoção via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), por meio do sistema interno, para que eventualmente os interessados possam, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO). O faça pelo sistema interno de comunicação, também comunicando à ouvidoria

em virtude do denunciante ter feito o registro de forma anônima.

Outrossim, em observância ao art. 18, § 3º, da mesma resolução, determino a cientificação do Município de Muricilândia-TO (com cientificação preferencialmente por e-mail ou whatsapp) informando da possibilidade de apresentação de recurso contra o arquivamento ou documentos até a sessão do CSMP/TO.

Após as cientificações, remetam-se os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 11 de julho de 2025.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 12 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3628/2025

Procedimento: 2025.0003389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 06 de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0003389, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas ilegalidade na nomeação do Sr. Cássio Mendes de Queiroz para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura de Santa Fé do Araguaia-TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0003389 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0003389 .

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas ilegalidade na nomeação do Sr. Cássio Mendes de Queiroz para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura de Santa Fé do Araguaia-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se a Prefeitura de Santa Fé do Araguaia a folha de pagamento completa do Sr.Cássio Mendes de Queiroz, a fim de calcular o valor total recebido indevidamente por ele entre 21 de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2024.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3609/2025

Procedimento: 2025.0003722

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0003722;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pelo noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO, por meio da rede de proteção das crianças e dos adolescentes local, para a proteção da adolescente S. R. dos S., nascida em 14/12/2012, bem ainda para apurar eventual necessidade de inclusão da referida menor em programa de acolhimento institucional ou familiar, ou eventual necessidade de sua colocação em família substituta.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 3, para que o Conselho Tutelar de Arraias/TO

apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e documentos solicitados, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3633/2025

Procedimento: 2024.0008116

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0008116, originado após Notícia de Fato apresentada pela Diretora Pedagógica do Colégio Estadual Joaquim de Sena e Silva, Maria Macedo da Silva, dando conta de possível situação de vulnerabilidade social em que se encontra o jovem M. R. G. F., portador de possível transtorno mental grave e vítima de possível abandono familiar.

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Combinado/TO a fim de assegurar ao jovem M. R. G. F. assistência à saúde mental e demais serviços socioassistenciais.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza. De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO, nos termos da solicitação constante no evento 12, tendo em vista que a diligência não foi efetivamente cumprida;

- 2) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 11 para que a Secretaria Municipal de Saúde de Combinado/TO apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações anteriormente solicitadas, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta. Advirta-os que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;
- 3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Após, conclusos.

Arraias, 13 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3602/2025

Procedimento: 2025.0003303

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003303;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte do gestor público municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis ilícitos decorrentes do possível uso indevido do Museu Histórico e Cultural de Arraias/TO, bem como para identificar os investigados e o objeto de investigação.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeçam-se ofícios, com cópia da Recomendação nº 008/2025, ao Prefeito Municipal de Arraias/TO e ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Arraias/TO para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual concordância no atendimento dos seus termos;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920253 - ENCAMINHA PARA PUBLICAÇÃO NO DOMPTO

Procedimento: 2023.0006186

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 02ª Promotoria de Justiça de Arraias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento na Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.625/93, Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONVOCA a sociedade e os órgãos interessados para Audiência Pública, a ser realizada conforme as seguintes informações:

1. OBJETO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: Debater o fornecimento de serviços de saúde especializados, terapias multidisciplinares e atendimento multiprofissional para crianças, adolescentes e jovens com transtorno do espectro autista (TEA), transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação, bem como a implementação de políticas públicas de educação inclusiva para este público nos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre.
2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:
 - Coletar informações e dados junto aos órgãos públicos, à sociedade civil organizada, às famílias e aos especialistas sobre a efetividade, os desafios e as lacunas existentes na oferta de serviços de saúde especializados e de educação inclusiva para crianças, adolescentes e jovens com TEA, TGD e altas habilidades/superdotação.
 - Discutir e propor soluções e ações alternativas para a implementação de políticas públicas correlatas, visando garantir a atenção integral e os direitos assegurados a essa população.
 - Subsidiar a atuação do Ministério Público na tomada de decisões e na promoção das medidas necessárias para a garantia desses direitos.
3. DATA, HORÁRIO E LOCAL:
 - Data: 19 de agosto de 2025.
 - Horário: Das 09h00 às 13h00.
 - Local: Auditório da Sede das Promotorias de Justiça de Arraias-TO.
4. PARTICIPANTES CONVOCADOS: São convocados para a Audiência Pública com o escopo de subsidiar e contribuir na discussão do tema:
 - Representantes das Secretarias Municipais de Educação e Saúde dos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre.
 - Membros de órgãos de controle social (Conselhos de Saúde e Educação).

- A Universidade Federal de Arraias (UFT), polo de Arraias-TO;
- Entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.
- Associações de pais e familiares.
- Profissionais da saúde e educação.
- E a comunidade em geral.

5. FORMA DE PARTICIPAÇÃO: Em conformidade com o Art. 2º da Resolução CNMP nº 82/2012:

- Cadastramento de expositores: Os interessados em realizar apresentações deverão se cadastrar previamente enviando um e-mail para o endereço institucional prm02arraias@mpto.mp.br, indicando o tema da exposição e sua qualificação. As apresentações terão duração máxima de 20 (vinte) minutos.
- Direito de fala dos demais presentes: O direito de fala para os demais participantes que não se cadastrarem como expositores dar-se-á pela ordem cronológica de solicitação no dia do evento, e acontecerá após as falas dos expositores. Será respeitado o horário limite de término do evento (13h00), e cada intervenção terá duração máxima de 5 (cinco) minutos para perguntas, sugestões e críticas.

6. PUBLICIDADE DO EDITAL: Este Edital de Convocação será publicado no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixado na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Arraias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de sua realização, conforme o Art. 3º da Resolução CNMP nº 82/2012. Também será publicado no Diário Oficial do MPTO e nos perfis institucionais em redes sociais. É facultada a veiculação pelas rádios comunitárias.

Arraias, 13 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920253 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2025.0001940

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, e 23 da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, e tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 2025.0001940:

Considerando que o referido Procedimento Administrativo foi instaurado em 10/02/2025 para acompanhar a implementação e execução das políticas públicas de prevenção à saúde e bem-estar animal, notadamente cães e gatos em situação de abandono, com o escopo de garantir direitos fundamentais que lhes preservem a boa qualidade de vida, saúde e previnam o risco de contaminação por zoonoses e eventual dano à saúde pública, no âmbito dos municípios de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO.

Considerando a importância da participação popular e da interlocução interinstitucional permanente para a efetivação das políticas públicas de bem-estar animal e saúde pública em todos os municípios envolvidos, preferindo-se a composição extrajudicial à judicialização.

Considerando, ademais, as diretrizes da Resolução CNMP n.º 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas no Ministério Público da União e dos Estados, estabelecendo-as como um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais, ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos. As audiências públicas visam coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

RESOLVE CONVOCAR a presente AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma e diretrizes:

1. DATA: 21 de agosto de 2025.
2. HORÁRIO: Com início às 09h00 e término às 13h00.
3. LOCAL: Auditório da Sede das Promotorias de Justiça de Arraias-TO.
4. OBJETIVO: Discutir a implementação e execução das políticas públicas de prevenção à saúde e bem-estar animal nos municípios de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO, visando a melhoria da qualidade de vida dos animais e a prevenção de zoonoses e danos à saúde pública.
5. PÚBLICO ALVO: A audiência pública destina-se a promover a ampla participação e a discussão com os seguintes segmentos da sociedade e do poder público:
 - o Representantes do Poder Público: Secretários Municipais de Saúde e de Meio Ambiente dos municípios de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO.
 - o Autoridades Sanitárias integrantes do Poder Público Estadual e municipal.
 - o Membros da Comunidade Acadêmica: Professores, monitores e pesquisadores da Universidade Federal do Tocantins (UFT), especialmente aqueles com expertise em saúde animal, meio ambiente e políticas públicas.
 - o Organizações da Sociedade Civil: Representantes de ONGs e demais entidades da

sociedade civil que se dediquem à defesa e proteção animal, inclusive aquelas não regularmente constituídas.

- População em Geral: Todos os cidadãos interessados na temática e diretamente afetados pelas políticas públicas de saúde e bem-estar animal nos municípios envolvidos.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

- Cadastramento de Expositores: O cadastramento dos expositores interessados em apresentar informações detalhadas será realizado por meio do e-mail institucional prm02arraias@mpto.mp.br. As apresentações dos expositores terão duração máxima de 20 (vinte) minutos. Recomenda-se que o material para exposição seja enviado com antecedência para organização do evento.
- Direito de Fala dos demais presentes: O direito de fala para os demais presentes, que não se cadastrarem como expositores, dar-se-á pela ordem cronológica de solicitação no dia do evento. A participação ocorrerá após a fala dos expositores e respeitado o horário limite de término da audiência, quando cada participante terá até 5 (cinco) minutos para perguntas, sugestões e críticas, conforme o Art. 2º da Resolução CNMP nº 82/2012.

Este Edital será amplamente divulgado, com publicação obrigatória no sítio eletrônico do Ministério Público e afixação na sede da unidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, conforme o Art. 3º da Resolução CNMP nº 82/2012. Fica autorizada a veiculação pelas rádios comunitárias e redes sociais, com a finalidade de conferir maior publicidade.

Arraias, 13 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003879

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2025.0003879, instaurada em 14/03/2025, para acompanhar e fiscalizar o suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidoras do Município de Conceição do Tocantins.

A Notícia de Fato foi protocolada na Ouvidoria de forma anônima. O autor da representação alegou que as servidoras R. da R. S. (Merendeira), O. F. da S. (Professora) e L. M. de A. (Professora), efetivas na Secretaria de Educação de Conceição do Tocantins, estariam há mais de quatro anos sem trabalhar, comparecendo apenas para assinar a frequência no final do mês. O protocolo da Ouvidoria associado é o nº 07010781422202568.

Foi expedido o Ofício n. 262/2025 - CESI VII - PRM02ARR, correspondente à diligência n. 10611/2025, em 21/03/2025. O ofício foi direcionado ao Excelentíssimo Senhor Paulo Rocha, Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins, solicitando esclarecimentos sobre as supostas irregularidades e condutas ímprobas que poderiam violar a Lei nº 8.429/1992, com prazo de 10 dias para resposta. A entrega do documento ocorreu em 26/03/2025.

Em resposta, o órgão juntou o "Ofício 79.PDF" em 10/04/2025, referente à diligência n. 10611/2025. Neste ofício, o Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins, Paulo Sérgio Torres Fernandes, informou desconhecer a informação anônima apresentada e afirmou que foi constatado que as referidas servidoras estão desempenhando suas funções normalmente.

Ato contínuo, em 14/04/2025 foi determinada a prorrogação de prazo por mais 90 dias, em observância ao art. 3º da Resolução nº 174/2017/CNMP. Neste mesmo despacho, foram determinadas novas diligências. O objetivo era colher elementos preliminares para formar o convencimento sobre a necessidade de instauração de procedimento próprio ou eventual ajuizamento de Ação Civil Pública.

As novas diligências foram realizadas por meio do Ofício n. 502/2025 - CESI VII - PRM02ARR, correspondente à diligência n. 18002/2025, expedido em 09/05/2025. Este ofício foi endereçado à Senhora Ana Olivia Nunes Sarzeda Souza, Secretária Municipal de Educação de Conceição do Tocantins. Foram requisitadas as seguintes informações, com prazo de 15 dias:

- (i) Lei municipal ou ato administrativo que regulamenta o cumprimento de horário e/ou registro de efetividade das servidoras R. da R. S. (Merendeira), O. F. da S. (Professora) e L. M. de A. (Professora).
- (ii) Cópias das portarias de nomeação/exoneração, acompanhadas de cópias do controle de frequência das servidoras nominadas.
- (iii) Endereço dos locais onde as servidoras estão lotadas e os setores em que desempenham suas funções.
- (iv) Nome do servidor e/ou chefe imediato responsável pelo controle da assiduidade dos servidores públicos civis lotados naquele órgão público municipal.

Sobrevieram respostas a essas diligências em 30/05/2025. A Secretaria Municipal de Educação (Ofício GAB-SEMED Nº 74/2025, de 21/05/2025) informou que R. da R. S.(Merendeira) está lotada na Unidade Escolar de Educação Infantil, e O. F. da S. (Professora) e L. M. de A. (Professora) estão lotadas na Unidade de Ensino de Educação Infantil ou Fundamental. Indicou os chefes imediatos responsáveis pelo controle da assiduidade. São

elas: a senhora Diretora Amanda Miranda Fernandes Oliveira para O. F. da S. e L. M. de A., e a Senhora Diretora Cimária Alves Magalhães para R. da R. S. Encaminhou a planilha de frequência da servidora O. F. da S. para Abril/2025, que demonstra registros de entrada e saída nos dias úteis, com marcações de presença. A Planilha de frequência da servidora R. da R. S. para Abril/2025, que demonstra registros de entrada e saída nos dias úteis, com marcações de presença. E finalmente a planilha de frequência da servidora L. M. de A. para Abril/2025, que demonstra registros de entrada e saída nos dias úteis, com marcações de presença.

2. Mérito

A representação anônima alegou que as servidoras R. da R. S. (Merendeira), O. F. da S. (Professora) e L. M. de A. (Professora) estariam há mais de quatro anos sem trabalhar, apenas comparecendo para assinar a frequência no final do mês.

Em resposta à primeira diligência, o Prefeito Municipal de Conceição do Tocantins, Paulo Sérgio Torres Fernandes, negou as alegações, afirmando que desconhece a informação anônima e que foi constatado que as servidoras estão desempenhando suas funções normalmente.

Posteriormente, foram solicitadas novas diligências mais detalhadas, incluindo as leis de regulamentação de horário e, crucialmente, cópias das portarias de nomeação/exoneração e os controles de frequência das servidoras.

Em resposta a esta segunda diligência, a Secretária Municipal de Educação de Conceição do Tocantins, Ana Olivia Nunes Sarzeda Souza, encaminhou os documentos de lotação e as folhas de frequência das três servidoras para o mês de abril de 2025. Ao analisar as folhas de frequência, observa-se que elas apresentam registros regulares de entrada e saída para a maioria dos dias úteis de abril de 2025, indicando o cumprimento da jornada de trabalho naquele mês.

Portanto, os fatos afirmados na representação inicial, de que as servidoras estariam "há mais de quatro anos sem trabalhar", não foram confirmados. Antes disso, foram negados explicitamente pelo Prefeito Municipal, com a informação de que as servidoras estão desempenhando suas funções normalmente. Além disso, as novas diligências instruídas por documentos comprobatórios (folhas de frequência para abril de 2025) contradizem a alegação principal, demonstrando a assiduidade das servidoras no período mais recente verificado. Embora as folhas de frequência sejam apenas para um mês específico, a alegação de "mais de quatro anos sem trabalhar" é amplamente refutada pela evidência de trabalho regular em abril de 2025 e pela declaração oficial do Prefeito.

O arquivamento é medida que se impõe, visto que as diligências realizadas não corroboraram a Notícia de Fato, e os elementos de prova obtidos indicam o contrário da acusação original. E não é possível identificar o noticiante para complementá-la.

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos alegados pelo noticiante anônimo foram negados pelos representados e não foram confirmados pelas diligências realizadas. Antes disso, foram refutados por documentos comprobatórios (folhas de frequência).

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios que justifiquem tal comunicação neste estágio, conforme preconiza a Súmula nº 003/CSMP/MPTO. As diligências realizadas tiveram o escopo de colher elementos preliminares e avaliar elementos mínimos de procedência da representação, não configurando atos instrutórios que demandem a comunicação ao CSMP para homologação do arquivamento de Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar o interessado para interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que se trata de representação anônima.

Encaminhe-se uma cópia em formato digital da presente para o e-mail institucional da Secretaria Municipal de Educação de Conceição do Tocantins – TO, para ciência e eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da Resolução n.º 174/2017/CNMP. O recurso pode ser interposto na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO ou por meio do sítio eletrônico (canal da Ouvidoria do MPE-TO).

Para garantir ampla publicidade, será encaminhada cópia para publicação no Diário Oficial do MPE-TO.

Pelo sistema Integrar-e, é feita a comunicação à Ouvidoria do MPE-TO, em resposta ao protocolo 07010781422202568, para atualização da situação do protocolo.

Arraias, 12 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3610/2025

Procedimento: 2025.0003721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0003721;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO e Poder Público Estadual para assegurar ao cidadão J. X. da S., possível dependente químico, o acesso a consultas e exames para o tratamento de saúde mental.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO para que a equipe técnica providencie a realização de visita domiciliar na residência do cidadã J. X. da S. e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório social sobre o caso, relatando a situação atual do possível doente mental, indicando, especialmente, as providências atinentes ao seu tratamento de saúde psicológico, inclusive eventual agendamento de consultas psiquiátricas, junto ao CAPS de Taguatinga/TO ou eventual estabelecimento de saúde adequado, para exame de eventual necessidade de submissão do cidadão doente à internação psiquiátrica compulsória. Advirta-os que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

encaminhe o prontuário médico de atendimentos realizados em favor do cidadão J. X. da S.;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Após, conclusos.

Arraias, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3607/2025

Procedimento: 2025.0003052

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça, relatando suposta omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas quanto à carência de profissionais no CMEI Cantinho do Saber, incluindo professores, cuidadores e assistentes de sala, além do uso excessivo de mídias digitais como substitutivo das atividades pedagógicas;

CONSIDERANDO que a falta de profissionais e o uso inadequado de mídias digitais podem comprometer a qualidade do ensino ofertado às crianças, em especial na Educação Infantil, ferindo os direitos fundamentais assegurados pelos arts. 205 e 208 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação detalhada dos fatos e eventual adoção de medidas para garantir o cumprimento da legislação educacional e a proteção integral às crianças atendidas na unidade escolar;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a regularidade do atendimento educacional prestado no CMEI Cantinho do Saber, especialmente quanto ao quadro de profissionais e ao uso de mídias digitais como recurso pedagógico.

Determino, de imediato:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) requisitando relatório detalhado com as seguintes informações:
 - a) O quadro atual de servidores do CMEI Cantinho do Saber, discriminando a quantidade de professores, cuidadores, assistentes de sala e outros profissionais de apoio educacional, com indicação do vínculo funcional (efetivo, contrato temporário, designação);
 - b) Medidas adotadas e cronograma para suprir a carência de cuidadores e assistentes de sala na unidade escolar;
 - c) Cópia do relatório técnico da visita realizada pela SEMED ao CMEI Cantinho do Saber, mencionada no Ofício nº 234/2025/AEJ/GAB/SEMED;
 - d) A política educacional vigente sobre o uso de mídias digitais na Educação Infantil, com a indicação de portarias, resoluções ou orientações internas.
2. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração do Procedimento Preparatório e encaminhando cópia deste despacho, conforme determina o art. 12 da Resolução nº

005/2018 – CSMP/TO.

3. Aguardem-se as respostas para análise e deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se no sistema. Cumpra-se.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007745

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e ainda considerando o disposto o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, e das demais normas vigentes relativas aos interesses da população LGBTQIAPN+, vem RECOMENDAR o uso do Formulário Rogéria para o registro de ocorrência geral de emergência e risco iminente às pessoas LGBTQIAPN+ no âmbito dos órgãos de segurança pública e da rede de proteção aos cidadãos do Estado do Tocantins e do município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO o compromisso institucional do Ministério Público com a defesa dos direitos e na defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+ e a atribuição de promover e implementar políticas públicas no combate à discriminação e a garantia do acesso à Justiça e aos direitos fundamentais, atuando nas esferas judiciais e extrajudiciais com o objetivo de assegurar a igualdade e a proteção contra a violência e o preconceito contra a comunidade;

CONSIDERANDO a importância da implementação da Política Nacional na defesa dos direitos e garantias das pessoas LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais, Pansexual, Não Binário e Outras, pelo Estado do Tocantins, bem como a criação do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e do Fundo Estadual das pessoas LGBTQIA+ e aplicação dos recursos em consonância com o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, e das demais normas vigentes, relativas aos seus interesses;

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Nacional de Justiça do uso do Formulário Rogéria, que se trata de um instrumento para identificar os fatores de risco e proteção às pessoas LGBTQIAPN+ contra a violência e violações de direitos, devendo ser aplicado por órgãos do Poder Público;

CONSIDERANDO que o referido formulário objetiva melhorar as respostas institucionais, minimizar a repetição da violência, aumentar a produção de dados e dar maior visibilidade ao tema;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 582 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de setembro de 2024, que instituiu o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ e o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIAPN+ no âmbito do Poder Judiciário, visando aprimorar as normas de utilização do formulário e promover os estudos e medidas de acesso da população LGBTQIAPN+ ao sistema de justiça, além de combater a homofobia e a transfobia;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n.º 134/2024, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que implementou nacionalmente o uso do Formulário Rogéria no registro de ocorrência de emergências e risco para pessoas LGBTQIAPN+;

CONSIDERANDO que a implementação nacional do Formulário Rogéria busca subsidiar a atuação integrada dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão dos riscos identificados por seu intermédio;

RESOLVE, RECOMENDAR, ao Governo do Estado do Tocantins, à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, à Polícia Militar do Estado do Tocantins, à Polícia Civil do Estado do Tocantins, à Polícia Penal do Estado do Tocantins, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, à Prefeitura de Palmas-TO, à Guarda Metropolitana de Palmas,

1) o uso do Formulário Rogéria para o registro de ocorrência geral de emergência e risco iminente às pessoas LGBTQIAPN+ no âmbito dos órgãos de segurança pública e da rede de proteção aos cidadãos do Estado do Tocantins e do município de Palmas-TO;

2) o Estado do Tocantins e a Prefeitura de Palmas deveram informar ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas junto aos órgãos de segurança pública, subordinados ao Poder Executivo Estadual e Municipal e o cronograma previsto para a implementação do uso do formulário.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

As intimações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, presencialmente e por e-mail.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Anexos

[Anexo I - formulario-rogeria-18-10-24.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2b0fece3ee5318868e692f038ec3ab89

MD5: 2b0fece3ee5318868e692f038ec3ab89

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008243

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0008243, instaurado após denúncia anônima, na qual foi relatada suposta omissão na divulgação de Processos Administrativos da Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a divulgação de Processos Administrativos da Vigilância Sanitária.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde, informou que as decisões proferidas nos processos administrativos sanitários são encaminhadas para publicação após o respectivo trânsito em julgado. Oportunamente, foi enviada a relação de processos em fase de finalização para publicação.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007455

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0007455, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Ana Regis dos Santos Grosman, na qual relata que aguarda por Capsulotomia a Yag Laser - OD e Capsulotomia a Yag Laser - OE, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal, solicitando informações sobre a oferta dos procedimentos para a paciente.

Em resposta, o Natjus Municipal informou que os procedimentos do grupo diagnose em oftalmologia foram devidamente agendados pela central Reguladora da Secretaria Municipal da Saúde.

A Secretaria Municipal da Saúde, por sua vez, informou que os procedimentos pleiteados foram agendados e a paciente foi devidamente avisada.

Assim, foi realizado contato com a denunciante, no qual a mesma confirmou os agendamentos, foi informada do arquivamento do procedimento administrativo, do qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004048

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0004048, instaurado após denúncia anônima registrada na Ouvidoria na qual foi relatado que a Sra. Luzimar Pereira da Silva, encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas, diagnosticada com meningite, contudo a família não possui informações sobre o seu tratamento de saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações e providências quanto ao tratamento de saúde oferecido à paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que segundo a Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS e conforme o Guia de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, o tratamento é feito com o antibiótico Ceftriaxona, pela via de administração endovenosa, na apresentação de 4g, com intervalos de 12 (doze) horas de aplicação para cada dose durante 7 (sete) dias.

Informou ainda que o tratamento é realizado exclusivamente em ambiente hospitalar e que após a alta clínica o paciente é considerado saudável, caso o mesmo não se sinta bem precisa retornar ao hospital.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda e diante da ausência de telefones para contato foi publicado Edital de pedido de informações ao cidadão, ocorre que transcorrido o prazo não houve nenhuma manifestação.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008743

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0008743, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Janaína Vieira Ribeiro, na qual relata que seu esposo, o Sr. José de Ribamar Rodrigues Nascimento, encontra-se internado no Hospital Geral Público de Palmas (HGP) aguardando por uma cirurgia ortopédica no joelho, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que o paciente foi submetido ao procedimento cirúrgico ortopédico, permanecendo internado aos cuidados da equipe de cirurgia vascular, onde também foi submetido a procedimento cirúrgico da especialidade e mantendo tratamento.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual confirmou a realização do procedimento cirúrgico. Assim, foi comunicada do arquivamento do procedimento administrativo, do qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002284

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0002284, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Naiara de Sá Moreira, na qual relata que seu filho aguarda por consulta em reabilitação intelectual/neurologia, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações sobre a oferta da consulta para o paciente.

Em resposta, o Natjus Estadual e a Secretaria Estadual da Saúde informaram que em consulta ao sistema de Regulação SISREG III, não consta solicitação pendente em nome do paciente.

Assim, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde solicitando o registro da solicitação da consulta no sistema de regulação.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com o número de telefone constante na solicitação do SISREG, sendo a ligação atendida pela Sra. Marinete, tia da Sra. Naiara, com quem tem contato frequente.

Oportunamente, foi questionado se a consulta pleiteada foi ofertada para o paciente, sendo a informação confirmada. Logo, foi esclarecido que devido à demanda ter sido atendida, o procedimento administrativo será arquivado, ficando a mesma ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009757

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2025.0009757 instaurada após denúncia realizada pela Fabiana Carlos Lopes, na qual relata morosidade no agendamento de consulta na unidade de saúde do Aurenny I para o seu irmão que sofreu um Acidente Vascular Cerebral.

Ao compulsar os autos, não foi identificada falha na oferta do serviço, uma vez que a consulta ambulatorial foi devidamente agendada para o paciente e não foi apresentado laudo médico que indicasse urgência.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012535

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0012535, instaurado após denúncia anônima, na qual foram relatadas supostas irregularidades no funcionamento da Unidade de Saúde de Taquaruçu.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, solicitando informações sobre o funcionamento da referida unidade de saúde.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde, informou que atuam na unidade duas Equipes de Saúde da Família, compostas por médicos, enfermeiros, técnicos e agentes comunitários de saúde, com funcionamento no modelo tradicional, conforme a Política Nacional de Atenção Básica.

Esclarece que a unidade funciona das 07h às 19h, de segunda a sexta-feira, com oferta de atendimentos agendados e de urgência em demanda espontânea. Além disso, ressalta que serão analisadas, pela Diretoria da Atenção Primária e pela Gerência da Unidade, possíveis falhas no fluxo de atendimento com proposição de ações corretivas, caso necessário, a fim de garantir melhorias no acesso aos serviços ofertados.

Informa ainda, no que se refere à possível recusa na administração de medicamentos fora do horário delimitado, que a dispensação e aplicação de medicamentos pela equipe de enfermagem se dá conforme prescrição médica e protocolos técnicos vigentes. Situações excepcionais são analisadas caso a caso, sempre observando os princípios da legalidade, segurança do paciente e ética profissional.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3635/2025

Procedimento: 2025.0003248

PORTARIA Nº 50/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0003248 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de adolescente A. C. S. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Colocação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3630/2025

Procedimento: 2024.0007949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto recebimento indevido de remuneração por plantões extraordinários não realizados por servidores do Hospital e Maternidade Dona Regina, especialmente os enfermeiros J. G. S., M. P. R. A., bem como sua coordenadora, G. R. F., a qual teria, supostamente, incentivado, autorizado e recebido parte dos valores pagos indevidamente pelos plantões extras.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: reitere-se o expediente constante do evento 15 à Secretaria de Estado da Saúde, visto que não respondeu ao ofício encaminhado, tendo transcorrido o prazo estipulado;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009239

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0009239 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010815933202591), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis, (I) quais seriam, especificamente, os servidores supostamente fantasmas mencionados, com indicação de nomes, cargos, locais de lotação e a relação destes com o gabinete do Deputado Estadual E.M.; (II) em quais municípios do interior do Estado esses servidores estariam lotados e como se daria, em tese, a devolução de parte dos salários recebidos; (III) quais seriam as emendas parlamentares supostamente utilizadas de forma irregular, com indicação, se possível, dos anos, valores, objetos, municípios beneficiados e tipo de destinação; (IV) se possui documentos, registros, mensagens, áudios, imagens, testemunhas ou qualquer outro elemento que possa comprovar os fatos narrados ou contribuir para sua adequada delimitação, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

Palmas, 12 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3629/2025

Procedimento: 2025.0003283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0003283, de modo a apurar suposto desvio, atribuído às servidoras C. B. e A., de material público na Secretaria do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, coordenado pela Secretaria de Estado da Educação do Tocantins.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria de Estado da Educação para que forneça informações quanto ao andamento da Investigação Preliminar (Processo nº 2025/27000/017309), bem como encaminhe cópia integral dos respectivos autos.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2022.0002372, instaurado para acompanhar a atuação das empresas que perfuram poços artesanais no Município de Palmas, especialmente nas áreas parceladas irregularmente, para fins urbanos, no entorno desta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002372

Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo para *companhar a prestação* de serviço das empresas que perfuram poços artesanais no Município de Palmas. A investigação busca apurar, em especial, se essas empresas estão atuando em loteamentos ou parcelamentos de solo ilegais para fins urbanos no entorno da capital.

O procedimento foi formalmente instaurado pela Portaria nº 01/2022, de 18 de janeiro de 2022, com assinatura eletrônica em 21 de março de 2022. As principais diligências realizadas incluem:

O Ministério Público requisitou à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego (SEDEM) a lista de empresas licenciadas para a perfuração de poços, que foi fornecida por meio do Ofício nº 147/2022.

Foi solicitado à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) que informasse se as empresas listadas recolhem o Imposto Sobre Serviço (ISS). A SEFIN respondeu afirmativamente, informando que as empresas que emitiram notas fiscais estavam regulares com o recolhimento do ISSQN e encaminhou cópias das notas.

Diversas empresas identificadas nas listas municipais foram notificadas para informar a localização exata dos poços que perfuraram em Palmas nos últimos 24 meses.

Algumas empresas, como a H2O Manutenção de Poços Artesianos EIRELI - ME e Erinaldo Luciano de Santana (Servi-Poços), responderam que não executaram serviços de perfuração, atuando apenas com manutenção.

A Rio Negro Poços Artesianos informou que não executa serviços no município de Palmas há mais de quatro anos.

A Horebe Publicidade e Perfuração de Poços forneceu uma lista com três locais onde realizou perfurações.

Foi requisitado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR) que realizasse uma ação fiscalizatória para verificar os locais onde os poços artesanais instalados pela empresa Horebe. Na resposta, a SEDUSR informou que os poços artesanais foram implantados dentro dos limites dos respectivos terrenos, sendo que um deles foi instalado em imóvel da Construtora M21 Ltda., que faz parte de loteamento regular, e que os outros dois foram instalados em chácaras que pertencem à Mimos da Terra Floricultura e Decoração Ltda. e Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público. (Evento 33).

O Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) recebeu requisições para informar sobre empresas com licença ambiental para perfuração e para fornecer cópias das Declarações de Uso Insignificante (DUIs) de poços em zonas rurais e loteamentos irregulares de Palmas. Em resposta, o órgão realizou um levantamento de todos os poços com outorgas ou DUIs em sua base de dados. (Evento 46).

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para exercer o acompanhamento da ordem urbanística no que tange à perfuração de poços artesanais, com o fito de coibir a instalação de infraestrutura hídrica em parcelamentos de solo irregulares, o que poderia consolidar ocupações ilegais e gerar danos ambientais e urbanísticos.

As diligências empreendidas lograram êxito em atingir o objetivo proposto. Foi possível obter junto aos órgãos municipais competentes a lista de empresas com cadastro para a atividade e verificar sua regularidade fiscal. A

notificação das empresas permitiu identificar aquelas que não realizavam a atividade de perfuração e obter informações concretas de outras, como no caso da empresa Horebe.

Apesar das diligências realizadas, não foram localizados novos loteamentos ilegais nos locais onde foram instalados poços artesianos.

Dessa forma, considerando que o procedimento cumpriu sua finalidade de acompanhamento e coleta de informações, identificando a situação de regularidade das empresas, não restam outras diligências a serem executadas no âmbito deste feito.

Ante o exposto, o Ministério Público, por sua agente signatária, promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Recomendação n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, por perda de objeto, e determino as seguintes providências:

- 1 - Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.
- 2 - Seja publicada esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público.
- 3 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de junho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2023.0004463, instaurado com o objetivo precípua de acompanhar a execução da ponte de concreto situada no Distrito de Taquaruçu, em Palmas, Tocantins.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001754

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0001754, instaurado por esta promotoria, com o objetivo de acompanhar a demolição de uma construção erigida sobre Área Pública Municipal (APM) localizada nas imediações da Quadra 306 Sul, Avenida LO 05, em Palmas-TO.

A origem deste procedimento foi o Inquérito Civil Público nº 2019.0008219, que visava apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente dessa ocupação irregular.

Consta nos autos que a Procuradoria-Geral do Município (PGM) informou, por meio do Ofício nº 466/2021, o ajuizamento da Ação Demolatória com pedido de liminar sob o nº 0027177-38.2021.8.27.2729, com a finalidade de compelir o requerido, Aramy José Pacheco, a demolir a edificação ilegalmente construída.

Em 08 de fevereiro de 2024, foi expedida certidão (Evento 13) informando que, em consulta aos autos da Ação Demolatória nº 0027177-38.2021.8.27.2729/TO, verificou-se que a última decisão proferida em 03 de julho de 2023 determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 meses, com base no art. 313, II, do CPC.

Considerando que a presente Ação Demolatória nº 0027177-38.2021.8.27.2729 já foi ajuizada pela Procuradoria-Geral do Município com o intuito de resolver a questão da ocupação irregular da Área Pública Municipal, e que o procedimento administrativo foi instaurado com o objetivo de acompanhar tal demolição, entende-se que o prosseguimento deste feito não se faz mais necessário, uma vez que a questão principal está sendo tratada na esfera judicial competente.

Diante do exposto, e em conformidade com as diretrizes do Ministério Público, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2022.0001754 e DETERMINO:

- 1 - Sejam cientificados os interessados;
- 2 - Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3615/2025

Procedimento: 2025.0003835

PORTARIA nº 16/2025

- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0003835, registrada perante a ouvidoria deste parquet, na qual o denunciante anônimo informa sobre "ocupações irregulares em frente às quadras 26, 27, 30, 31, 33, 34 e 36 no Bairro Morada do Sol", com suposta venda ilegal de barracos em área do Município;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício n.º 188/2025/23PJC/MPTO (Evento 7), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (SEDURF) encaminhou o OFÍCIO SEDURF/GABINETE Nº 458/2025, por meio do qual informa a situação da ocupação das APM's localizadas no setor Morada do Sol, detalhando a existência de edificações de alvenaria, barracos de lona, e quiosques em diversas Áreas Públicas Municipais (APM 03, 04, 05, 07, 08, 09) e na Chácara 15, com algumas ocupações apresentando ligação irregular de energia elétrica e água;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade, estabelecendo que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana e os instrumentos para a consecução dos objetivos da política de desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução deste feito e obter as informações pertinentes para a devida apuração dos fatos e a regularização das ocupações irregulares, garantindo a função social da propriedade e da cidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.00003835

2. Investigados: Município de Palmas;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à ordem urbanística decorrente das ocupações irregulares e venda de construções precárias em Áreas Públicas Municipais nas quadras 26, 27, 30, 31, 33, 34 e 36 do Setor Sol Nascente, Palmas-TO

4. Diligências:

- 4.1. Sejam notificados os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Seja expedida RECOMENDAÇÃO à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO para que:
 - a) no prazo de 30 (trinta) dias, realize uma AÇÃO FISCALIZATÓRIA no local e em conjunto com as Secretarias Municipais competentes (tais como a Secretaria de Desenvolvimento Social, Habitação ou correlatas), promova a identificação e o cadastramento das famílias ou indivíduos que eventualmente ocupem a área.
 - b) Para tanto, deverá ser elaborado um estudo/levantamento sobre a real necessidade de desocupação das áreas públicas irregularmente ocupadas e a viabilidade de realocação das famílias;
 - c) Providenciar posteriormente a implementação de um plano de realocação, que assegure moradia digna e, se necessário, assistência social e acompanhamento psicossocial às pessoas afetadas, em observância aos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3625/2025

Procedimento: 2024.0015323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato que relata suposta irregularidade no processo de licenciamento ambiental de um imóvel rural, identificado pelo CAR nº 715995;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta que o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) teria autorizado a relocação da totalidade da reserva legal do imóvel, o que teria permitido o desmatamento da maior parte da propriedade no ano de 2014;

CONSIDERANDO que a autorização de relocação de reserva legal é um instrumento que deve seguir critérios técnicos e legais rigorosos, e que sua utilização para, supostamente, viabilizar desmatamento em larga escala deve ser apurada;

CONSIDERANDO a necessidade de se requisitar e analisar os processos administrativos nº 3333-2014-V (AEF 5922-2014) e nº 3334-2014-V (AEF 5924-2014) para verificar a legalidade e a correção técnica dos atos praticados pelo órgão ambiental à época;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base nos seguintes elementos:

1. Origem: Notícia de Fato.
2. Investigado(s): Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS (quanto à legalidade do ato de licenciamento) e Maria Emília Brito Bucar (proprietária à época).
3. Objeto: Apurar a regularidade e a legalidade das autorizações de relocação de reserva legal e de exploração florestal (AEF) concedidas pelo Naturatins para o imóvel rural de CAR nº 715995, e verificar a ocorrência de eventual dano ambiental decorrente de desmatamento irregular.
4. Fundamentação Legal: Art. 129, III, e 225 da Constituição Federal; Lei nº 7.347/85; Lei nº 12.651/12 (Código Florestal); e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno, determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral dos processos administrativos nº 3333-2014-V e nº 3334-2014-V, referentes às autorizações

concedidas para o imóvel rural de CAR nº 715995.

b) Após o recebimento dos processos, solicitar ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) a elaboração de parecer técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, analisando a conformidade legal e técnica dos atos de autorização de relocação da reserva legal e do desmatamento, se possível comparando com imagens de satélite do período (2014 e anos posteriores) para avaliar a extensão da área suprimida.

c) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

d) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3623/2025

Procedimento: 2024.0015232

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 000503.2024.10.001/0, oriunda do Ministério Público do Trabalho, que declinou atribuição a este órgão para apurar suposto dano ambiental praticado pela empresa MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO LTDA;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta especificamente para o "despejo de esgoto no riacho" proveniente das instalações da referida empresa, localizada na TO-010, em Palmas/TO2222;

CONSIDERANDO que tal conduta, se confirmada, constitui poluição hídrica, configurando, em tese, dano ambiental e o crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade de se instaurar procedimento formal para apurar a veracidade dos fatos, a extensão do dano e a responsabilidade da empresa, visando à sua reparação;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base nos seguintes elementos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 000503.2024.10.001/0 - Ministério Público do Trabalho.
2. Investigado(a): MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO LTDA.
3. Objeto: Apurar a responsabilidade por dano ambiental decorrente de suposto lançamento irregular de esgoto em corpo hídrico (riacho), a partir das instalações da empresa Mundo dos Ferros, em Palmas/TO.
4. Fundamentação Legal: Art. 129, III, e 225 da Constituição Federal; Lei nº 7.347/85; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno, determino a realização das seguintes diligências:

a) Notificar a empresa MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO LTDA, no endereço constante dos autos, acerca da instauração do presente procedimento, para, querendo, apresentar manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias sobre o alegado despejo de esgoto.

b) Oficiar à Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize vistoria

no endereço da empresa (TO-010, final da Av. JK, ao lado do Centro de Distribuição Nosso Lar)3333, a fim de verificar a existência de lançamento irregular de efluentes em corpo hídrico próximo, elaborando relatório técnico com registro fotográfico.

c) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

d) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3612/2025

Procedimento: 2025.0003292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a instauração de procedimento a partir do Auto de Infração nº 00127/2025 e do Relatório nº 13/2025, lavrados pela Guarda Metropolitana de Palmas em desfavor da empresa BRK Ambiental Saneatins;

CONSIDERANDO que os referidos documentos noticiam o lançamento de esgoto não tratado em via pública na Quadra 1212 Sul, em 25 de fevereiro de 2025, com potencial risco de contaminação do Córrego Tiúba;

CONSIDERANDO que, embora os fatos já sejam objeto de apuração na esfera penal por meio de Inquérito Policial, remanesce a atribuição do Ministério Público para atuar na esfera cível, buscando a integral reparação do dano ambiental, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar a investigação para dimensionar a exata extensão do dano, fiscalizar as medidas de contenção e reparação adotadas e apurar as causas da falha no sistema para prevenir novas ocorrências;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base nos seguintes elementos:

1. Origem: Auto de Infração nº 00127/2025 - Guarda Metropolitana de Palmas.
2. Investigado(a): BRK AMBIENTAL SANEATINS.
3. Objeto: Apurar a responsabilidade civil por dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto não tratado na Quadra 1212 Sul, em Palmas/TO, em 25 de fevereiro de 2025, e buscar a devida reparação.
4. Fundamentação Legal: Art. 129, III, e 225 da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, Art. 54, da Lei 9.605/98 e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno, determino a realização das seguintes diligências:

a) Notificar a empresa BRK AMBIENTAL SANEATINS, no endereço constante do auto de infração, acerca da instauração do presente procedimento, para, querendo, apresentar manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, informando detalhadamente as causas do extravasamento e as medidas de contenção e reparação adotadas.

- b) Oficiar à Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), encaminhando cópia do Auto de Infração e do respectivo Relatório, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem conhecimento do fato e quais providências administrativas foram ou serão adotadas no âmbito de sua competência fiscalizatória.
- c) Solicitar ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) a realização de análise Técnica dos documentos e, se julgar necessário, vistoria no local para estimar a extensão do dano ambiental e avaliar a suficiência das medidas reparadoras eventualmente implementadas pela empresa.
- d) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- e) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3624/2025

Procedimento: 2024.0004188

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 2024.0004188, instaurado para apurar possível desmatamento em área verde no córrego Sussuapara, localizada na Avenida NS 8, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas no referido procedimento indicam a efetiva ocorrência de supressão de vegetação nativa, possivelmente em área de preservação permanente, necessitando de apuração aprofundada para a completa elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o(s) autor(es) do dano ambiental, quantificar a exata extensão da área degradada e definir as medidas de reparação integral do meio ambiente, o que exige a produção de provas mais robustas;

CONSIDERANDO, portanto, que a complexidade da matéria justifica a conversão do feito em Inquérito Civil, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2024.0004188 em INQUÉRITO CIVIL, com base nos seguintes elementos:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0004188.
2. Investigado(s): A apurar.
3. Objeto: Apurar a autoria e a extensão do dano ambiental decorrente de desmatamento em área de preservação permanente do córrego Sussuapara, localizada na Avenida NS 8, em Palmas-TO, visando à sua completa reparação cível.
4. Fundamentação Legal: Art. 129, III, e 225 da Constituição Federal; Lei nº 7.347/85; Lei nº 9.605/98; e Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno, determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar à Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe relatório final e conclusivo sobre a fiscalização na área, informando a área exata do desmatamento (em m² ou hectares), a tipologia da vegetação suprimida e a identificação do proprietário do imóvel onde ocorreu a infração.

b) Solicitar ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) a elaboração de laudo pericial para quantificar o dano ambiental e propor um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o local.

c) Uma vez identificado o proprietário do imóvel, expeça-se notificação para que preste declarações nesta Promotoria de Justiça, em data a ser agendada, sobre os fatos investigados.

d) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

e) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Inquérito Civil.

Cumpra-se.d)

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3621/2025

Procedimento: 2024.0013027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0001357, a partir do Auto de Infração nº AUT-E/2AA909-2024, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) em desfavor da empresa BRK Ambiental Saneatins ;

CONSIDERANDO que o referido auto e o Boletim de Ocorrência que o acompanha noticiam o lançamento de esgoto não tratado em via pública na Quadra 103 Sul, em Palmas/TO, em 18 de outubro de 2024, conduta que configura, em tese, dano ambiental e o crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar a investigação na esfera cível para determinar a exata extensão do dano ambiental, as causas da falha no sistema de esgotamento sanitário e as medidas mitigatórias e compensatórias cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base nos seguintes elementos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0001357 (oriunda do Auto de Infração nº AUT-E/2AA909-2024 - NATURATINS).
2. Investigado(a): BRK AMBIENTAL SANEATINS.
3. Objeto: Apurar a responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto não tratado na Quadra 103 Sul, em Palmas/TO, em 18 de outubro de 2024.
4. Fundamentação Legal: Art. 129, III, e 225 da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; Art. 54 da Lei 9.605/98; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Considerando que a empresa investigada já foi oficiada na fase de Notícia de Fato, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de sua manifestação.
- b) Oficiar ao Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a defesa administrativa apresentada pela BRK e informe o andamento atual do processo administrativo nº 2024/40311/020026.
- c) Solicitar ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) a realização de análise técnica dos documentos e, se julgar necessário, vistoria no local para estimar a extensão do dano ambiental e avaliar as alegações de ambas as partes sobre a causa do vazamento.
- d) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 16, § 2º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018.
- e) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste

Procedimento Preparatório, conforme art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3619/2025

Procedimento: 2025.0001357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0001357, a partir do Auto de Infração nº AUT-E/2AA909-2024, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) em desfavor da empresa BRK Ambiental Saneatins;

CONSIDERANDO que o referido auto, bem como o Boletim de Ocorrência que o acompanha, noticia a prática de poluição ambiental por meio de lançamento de esgoto não tratado em via pública, na Quadra 103 Sul, em Palmas/TO, em 18 de outubro de 2024, em aparente violação ao art. 54 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar a investigação na esfera cível para determinar a exata extensão do dano ambiental, as causas da falha no sistema de esgotamento sanitário e as medidas mitigatórias e compensatórias cabíveis, independentemente da sanção administrativa já aplicada;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base nos seguintes elementos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0001357 (oriunda do Auto de Infração nº AUT-E/2AA909-2024 - NATURATINS).
2. Investigado(a): BRK AMBIENTAL SANEATINS.
3. Objeto: Apurar a responsabilidade civil por dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto não tratado na Quadra 103 Sul, em Palmas/TO, em 18 de outubro de 2024.
4. Fundamentação Legal: Art. 129, III, e 225 da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; Art. 54 da Lei 9.605/98; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno, determino a realização das seguintes diligências:

a) Notificar a empresa BRK AMBIENTAL SANEATINS, no endereço constante do auto de infração², acerca da instauração do presente procedimento, para, querendo, apresentar manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, informando detalhadamente as causas do extravasamento e as medidas de contenção e reparação adotadas.

b) Oficiar ao Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), encaminhando cópia da defesa administrativa apresentada pela BRK e solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações da empresa, especialmente quanto à suposta nulidade do auto de infração, e informe o andamento atual do processo administrativo nº 2024/40311/020026.

c) Solicitar ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) a realização de análise técnica dos documentos e, se julgar necessário, vistoria no local para estimar a extensão do dano ambiental e avaliar as alegações de ambas as partes sobre a causa do vazamento.

d) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

e) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3626/2025

Procedimento: 2025.0000233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de fato que relata a exalação de forte odor proveniente da estação de tratamento de esgoto localizada no bairro Bertaville, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que o odor contínuo representa um transtorno à comunidade local, com potencial impacto negativo sobre a saúde pública e a qualidade de vida dos moradores do entorno;

CONSIDERANDO que a criação de uma "área de dormência" ou zona de amortecimento com vegetação densa ao redor de tais instalações é uma medida técnica reconhecida para mitigar a dispersão de odores e outros impactos ambientais;

CONSIDERANDO a alegação de inércia por parte da Prefeitura Municipal de Palmas em implementar uma solução para o problema, apesar da sua relevância para o bem-estar da comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a dimensão do impacto causado pela estação de esgoto e de se instar o Poder Público Municipal a adotar as providências cabíveis para solucionar a questão;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base nos seguintes elementos:

1. Origem: Notícia de Fato.
2. Investigado(s): MUNICÍPIO DE PALMAS.
3. Objeto: Apurar a omissão do Município de Palmas em implementar medidas mitigatórias, como a criação de uma área de dormência (zona de amortecimento), para conter a poluição odorífera proveniente da estação de tratamento de esgoto do bairro Bertaville, visando garantir o direito da comunidade à saúde e a um meio ambiente sadio.
4. Fundamentação Legal: Art. 129, III, e 225 da Constituição Federal; Lei nº 7.347/85; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno, determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e à Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestem sobre a emissão de odores pela estação de tratamento de esgoto do bairro Bertaville e informem se existe algum projeto ou plano para a criação de uma área de dormência no entorno da referida estação.

b) Oficiar à BRK Ambiental Saneatins, concessionária do serviço, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se realiza monitoramento de odores na estação de esgoto do Bertaville e se possui estudos ou propostas técnicas para a mitigação dos impactos gerados pela operação.

c) Solicitar ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) a realização de análise técnica da

situação e, se necessário, vistoria no local para avaliar a intensidade do impacto odorífero na comunidade e a viabilidade técnica da implantação de uma área de dormência como medida mitigadora.

d) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

e) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Procedimento Preparatório.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003928

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/1696/2024 (evento 41), a partir de Notícia de Fato instaurado para averiguação quanto a falta de materiais e insumos no Hospital Beneficência de Palmas/TO.

Como providência inicial, foi enviado ofício à Secretaria Estadual de Saúde - SES/TO, para informar quais providências tomariam a fim de ser preservada a prestação do serviço público (ev. 4), bem como enviado ofício para o Conselho Regional de Enfermagem - Coren/TO, solicitando a realização de vistoria no Hospital Beneficência.(ev. 5).

Em resposta, no evento 7, a SES/TO informa que é de competência do Hospital o fornecimento de todos os equipamentos, medicamentos e insumos, conforme Portaria Conjunta n 838/2021/SES/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.987, em 15 de dezembro de 2021, e que ao entrar em contato com o Hospital, informaram que se encontra com todos os medicamentos e insumos disponíveis aos pacientes.

Em resposta ao ofício 389, o Coren/TO informa que foi realizada inspeção no dia 21/06/2023, no Hospital Beneficência, onde não identificaram falta de materiais e medicamentos. No entanto, constaram outras irregularidades e ilegalidades como: internação e/ou permanência de paciente na UTI sem indicação de intervenções aguda, a UTI não dispõe de técnico em enfermagem, entre outras.

Novo ofício foi encaminhado à SES/TO, para informar quais providências seriam tomadas a respeito das situações relatadas no relatório do Coren (ev. 21).

Em resposta, a SES/TO informou que a CUIDARE possui uma técnica organizacional que presta serviço de apoio, e a UTI possui dois assistentes administrativos, que a unidade dispõe de fisioterapeuta até a 1h da manhã, e que a esterilização de insumos é realizada de forma externa.

Juntada de relatório de visita técnica 02/2024, realizada pelo CaoSAÚDE no evento 30.

Recomendação enviada ao Secretário de Estado e Diretor-Geral da Cuidare em evento 33.

Em resposta, a SES informa que no dia 17/04/2024 realizou visita ao Hospital Beneficência e as irregularidades apontadas na visita técnica 02/2024, teriam sido sanadas (ev. 54).

Resposta da CUIDARE à Recomendação em evento 56.

Juntada de Relatório de Visita Técnica n.º 10/2024, Parecer de Análise de Projeto Arquitetônico n.º 18104.2024 e Relatório de Fiscalização expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins, todos

referentes ao Hospital Beneficência em evento 64.

Novos ofícios enviados à SES/TO e Vigilância Sanitária Estadual, para que fossem sanados os problemas relatados nas vistorias.

No evento 84, foram prestadas informações pela SES/TO, no sentido de que as irregularidades apontadas nos autos foram sanadas. Porém, foi anexado aos presentes autos outro procedimento (eventos 84/107) oriundos da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, apontando outras irregularidades. Sendo assim, foi solicitado nova vistoria ao CaoSAÚDE no Hospital Beneficência para verificação das irregularidades apontadas.

O CaoSAÚDE realizou nova vistoria técnica no dia 25/02/2025, que contém análise detalhada das condições da unidade, identificando melhorias realizadas, pendências persistentes e novas inadequações (ev. 111).

Foram, então, enviados ofícios ao Hospital Beneficência e à SES/TO, requisitando providências e a Vigilância Sanitária para realização de inspeção na unidade hospitalar.

Por fim, foi juntada resposta da Vigilância Sanitária, a qual informa que realizou visita ao Hospital Beneficência no dia 24/04/2025, onde se concluiu que as novas irregularidades foram sanadas (ev. 116).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente inquérito civil deve ser arquivado.

Com efeito, segundo a vistoria realizada pela Vigilância Sanitária no dia 24/04/2025, foi constatado que as irregularidades apontadas neste procedimento foram solucionadas, conforme relatório e fotografias juntas em evento 116. Veja-se a conclusão do referido relatório:

Após a verificação realizada pela equipe de inspetores sobre as irregularidades e questões relacionadas na denúncia (2º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS Nº SEI-24.27.000000403-5 - DEMANDA Nº 086/2024/TO), conforme apontado no processo extrajudicial n° 2023.0003928 - IC, a equipe técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária conclui que atualmente os itens foram solucionados.

Sendo assim, não há motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Consigne-se que o arquivamento dos presentes autos não impede que os fatos sejam novamente apurados, caso haja apresentação de nova denúncia e apresentação de novas provas.

3. CONCLUSÃO

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, este órgão em execução PROMOVE

O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados (aquele que trouxe o fato ao conhecimento do *Parquet* e os investigados - Hospital Beneficência / CUIDARE), consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; consigne-se que o denunciante é parte anônima, razão pela qual está sendo comunicada a Doute Ouvidoria/MPTO (aba comunicações);
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, em observância ao princípio da publicidade (aba "Comunicações");
- 4) A remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Palmas, 24 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
INSTITUIÇÕES N. 3627/2025

Procedimento: 2025.0010749

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação a dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO apresentou a Ata da 263ª reunião do seu Conselho de Administração em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010816567202597;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a autuação do requerimento de visto na Ata da 263ª reunião do Conselho de Administração da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO e análise de regularidade, para viabilizar a averbação cartorária.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc 07010816567202597.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c7f926737050e29a97f4143c8b2e9ae3

MD5: c7f926737050e29a97f4143c8b2e9ae3

[Anexo II - 1. Oficio n 19 2025 co dt dg fapto.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6f6027354579eac2e43353e38d89c2b9

MD5: 6f6027354579eac2e43353e38d89c2b9

[Anexo III - 2. Ata 263ª Reunião do CONSAD .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/58cee4ccfd89bd3f85e51a8fd27835fe

MD5: 58cee4ccfd89bd3f85e51a8fd27835fe

[Anexo IV - 3. Comprovante de convocacao 263a - WhatSapp.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d7a1fec9c328bb426f99026ba54545b2

MD5: d7a1fec9c328bb426f99026ba54545b2

[Anexo V - 4. Confirmacoes de recebimento da convocacao 263a.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9dc2a231e7312adbc6b0e2e0d691dc7f

MD5: 9dc2a231e7312adbc6b0e2e0d691dc7f

[Anexo VI - 5. Declaracao de confirmacao de quorum.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f832cd6e1d51492932b55535db9e1812

MD5: f832cd6e1d51492932b55535db9e1812

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004297

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a partir de declaração anônima prestada em 21 de março de 2025, noticiando a prática do crime de zoofilia (art. 32, §1º-A, da Lei n.º 9.605/98) por suposto autor não identificado, residente no município de Bernardo Sayão-TO, o qual, segundo relatos, seria sem-teto e portador de transtornos mentais, permanecendo frequentemente na praça matriz da cidade, onde praticaria atos de natureza sexual com animais (cães) da localidade.

Diante da gravidade dos fatos narrados, foi expedido o Ofício n.º 024/2025/1ªPJ, requisitando-se à autoridade policial da 39ª Delegacia de Polícia Civil de Bernardo Sayão a instauração de inquérito policial para apuração do ocorrido (ev. 4).

Em resposta, a autoridade policial informou que foi instaurado o Inquérito Policial n.º 4084/2025, devidamente autuado no sistema eletrônico sob o número 0001510-59.2025.8.27.2713, atualmente em tramitação no juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins, sob a atribuição da 3ª Promotoria de Justiça (ev. 5).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a presente Notícia de Fato teve como escopo a apuração preliminar dos fatos narrados, e que, para tanto, foi adotada providência ministerial concreta mediante requisição de instauração de inquérito policial, providência esta devidamente cumprida e que atualmente se encontra em regular trâmite perante o juízo competente, não subsistem razões para a manutenção deste procedimento extrajudicial.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato n.º 2025.0004297, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Em razão do anonimato, cientifique o interessado da presente decisão de arquivamento via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3616/2025

Procedimento: 2025.0003333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A ocupação desordenada de postes públicos, com fiação exposta ou pendente, afronta esses princípios e compromete a segurança viária e urbana.

CONSIDERANDO que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado impõe a prevalência da segurança e da ordem pública sobre interesses econômicos particulares, sendo inaceitável que empresas de telefonia/internet utilizem de forma desordenada e negligente os postes públicos, comprometendo a integridade física dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução determina a adoção de medidas preventivas diante de situações que exponham a população a riscos iminentes, sendo o caso da presença de fiação solta e irregular em vias públicas, cuja omissão já resultou em acidente grave, amplamente noticiado na imprensa local;

CONSIDERANDO que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e dos prestadores de serviço impõe a responsabilização tanto do Poder Público, quando omissivo no dever de fiscalização, quanto das empresas responsáveis pela prestação dos serviços de telecomunicação, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tais condutas ferem a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que expõem os cidadãos a situações de risco inaceitável no espaço urbano, afetando diretamente sua segurança e bem-estar;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0003333 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...) Tem-se observado por toda a cidade do Tocantins uma utilização inadequada dos postes públicos por parte das empresas de telefonia/internet. Os fios mal distribuídos a ficar dependurados pelas ruas e há reclamações constantes dos populares a respeito. Recentemente, houve um sinistro envolvendo a questão, noticiado na imprensa local

(...)

CONSIDERANDO que Foi expedido ofício em diligência (evento 4) à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, para informar quais empresas utilizam os postes públicos para passagem de rede de telefone e internet, quais medidas estão sendo adotadas para regularizar a situação, bem como preste quaisquer esclarecimentos pertinentes à demanda.

CONSIDERANDO que o ente municipal não apresentou a devida manifestação, tendo o prazo para resposta se encerrado.

CONSIDERANDO que no teor da Notícia de Fato, consta a imagem de um motociclista que teve uma lesão no pescoço em razão da presença de fios de rede de internet soltos.

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, a fim de sanar as irregularidades identificadas, sendo imprescindível a adoção de medidas pelas empresas responsáveis.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0003333, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas à distribuição dos fios de telefone/internet nos postes públicos do Município de Colinas do Tocantins/TO

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja reiterado o ofício à Prefeitura Municipal de Colinas/TO, para que, no prazo de 10 (dez), informe e comprove

e.1) Quais empresas utilizam os postes públicos para passagem de rede de telefone/internet:

e.2) Quais medidas estão sendo adotadas para regularizar a situação

a.3) Preste quaisquer esclarecimentos pertinentes à demanda

Diante da ausência de resposta anterior, determino que o ofício conste a advertência de que *“Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”*, nos termos da Lei nº 7.347/85.

f) Expedido o ofício, devem os autos serem encaminhados ao localizador “AG. RESP. OFÍCIO”, e após a apresentação das respostas à diligência, encaminhe-se para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem

Colinas do Tocantins, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3634/2025

Procedimento: 2025.0003573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0003573 envolvendo demanda de educação, em relação aos alunos da APAE que estavam sem aula;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0003573 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face dos alunos da APAE. De modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, para o completo esclarecimento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3608/2025

Procedimento: 2025.0003100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2025.0003100*, instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010776571202513), noticiando, *in verbis*: “*Nepotismo na prefeitura de Porto Alegre do Tocantins a irmã do vice-prefeito Neuzair foi contratada como fiscal da vigilância sanitária solicita providências em favorecimento da moralidade na gestão pública Localidade do fato: PORTO ALEGRE DO TOCANTINS*”, juntando folha de pagamento dos envolvidos (Ev. 1);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Reitere-se a diligência anterior, expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento, inclusive dos documentos/imagens anexadas e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre os fatos narrados na presente representação, qual seja, suposta situação de nepotismo na contratação de Leidiane Ferreira dos Santos, irmã do Vice-Prefeito Neuzair Ferreira dos Santos Alves, devendo juntar documentos que comprovem o alegado. A diligência deve ser entregue pessoalmente, com advertência de que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público..

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3606/2025

Procedimento: 2025.0009113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2025.0009113*, instaurada a partir de Termo de Declarações prestado pelo Sr. *Marcos Rogério Borges Monteiro*, que versa sobre a ausência de realização de certame público (quadro geral) pelo Município de Almas/TO (Ev. 1).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que apresente informações e esclarecimentos sobre os fatos aduzidos pelo interessado em questão, qual seja, a ausência de realização de certame público (quadro geral), devendo juntar documentos que comprovem o alegado;

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0009124

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 09/06/2025 (Protocolo 07010816274202518), e autuada como Notícia de Fato 2025.0004623, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010816274202518), noticiando, *in verbis*: “*Denúncia Anônima - Câmara Municipal de Almas (TO) Gostaria de denunciar uma prática de <rachadinha= envolvendo vereadores da Câmara Municipal de Almas com funcionários. Pelo que se sabe, os funcionários ûcam numa situação difícil: ou participam da rachadinha e repassam parte dos seus salários, ou podem perder o emprego. A presidente da Câmara parece ser quem mais recebe pelos serviços de advogados e contadores ligados a essa prática, embora creia que outros vereadores também estejam envolvidos. Peço que essa denúncia seja apurada com atenção, pois os funcionários muitas vezes não têm culpa e estão sob pressão para participar*”.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

O relato, embora mencione prática grave de desvio de parte dos vencimentos de servidores comissionados da Câmara Municipal de Almas/TO, é inteiramente genérico, sem qualquer dado concreto que permita verificar sua verossimilhança. Não há indicação de nomes, cargos, valores, datas, documentos, mensagens, contratos ou qualquer outro elemento que sirva de ponto de partida para diligência objetiva. As alegações baseiam-se apenas em relato de fato sem qualquer elemento de informação que minimamente o confirme ou corrobore, o que inviabiliza a adoção de providência investigativa, ainda que em sede preliminar.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrega, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de

comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0007978

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0007978, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, Protocolo n.º 07010807614202511, noticiando supostas irregularidades no pagamento dos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência de Formoso do Araguaia-TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0007978

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades no pagamento dos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência de Formoso do Araguaia-TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2024.0001063, que tramita virtualmente pelo sistema INTEGRAR-E, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF discriminada acima.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010731

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0000111-85.2022.8.27.2717, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, ocorrido em 27 de fevereiro de 2022, por volta das 17h00min, na Rua 01, esquina com Avenida Ceará, Centro, galpão “Solo Rico”, Figueirópolis/TO:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Alberto Gomes Carvalho, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi–TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
- 2) Notifique-se a vítima SOALGO - Sociedade de Armazéns Gerais Ltda., na pessoa do seu representante legal, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido;*
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
- 4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*

5) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0000111-85.2022.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb915be4e1b930a21f0c5435bbf18bdb

MD5: eb915be4e1b930a21f0c5435bbf18bdb

Gurupi, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010730

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0000111-85.2022.8.27.2717, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, ocorrido em 27 de fevereiro de 2022, por volta das 17h00min, na Rua 01, esquina com Avenida Ceará, Centro, galpão “Solo Rico”, Figueirópolis/TO:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Eltiero Cruz Nogueira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
- 2) Notifique-se a vítima SOALGO - Sociedade de Armazéns Gerais Ltda., na pessoa do seu representante legal, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido;*
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
- 4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*

5) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0000111-85.2022.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb915be4e1b930a21f0c5435bbf18bdb

MD5: eb915be4e1b930a21f0c5435bbf18bdb

Gurupi, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010726

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0000111-85.2022.8.27.2717, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, ocorrido em 27 de fevereiro de 2022, por volta das 17h00min, na Rua 01, esquina com Avenida Ceará, Centro, galpão “Solo Rico”, Figueirópolis/TO:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a José Sebastião Martins Ferreira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima SOALGO - Sociedade de Armazéns Gerais Ltda., na pessoa do seu representante legal, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

5) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0000111-85.2022.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb915be4e1b930a21f0c5435bbf18bdb

MD5: eb915be4e1b930a21f0c5435bbf18bdb

Gurupi, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013479

EDITAL

Procedimento Preparatório n. 2024.0013479 - 6ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0013479, instaurado para “apurar a falta de manutenção preventiva nos equipamentos da Hemorrede, na cidade de Gurupi, o que teria comprometido os serviços de transfusão de sangue”. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Aportou denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, atuada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0013479, relatando a ausência de manutenção nos equipamentos do Hemocentro e da Hemorrede do Tocantins. Que em razão disso, houve paralisação temporária dos serviços na unidade de Gurupi, onde todos os equipamentos de centrífuga apresentaram defeitos, inviabilizando a produção de hemocomponentes. Informou, ainda, que as bolsas de sangue coletadas precisaram ser enviadas a Palmas para processamento. Que a continuidade da situação poderia comprometer também os serviços nas unidades de Palmas e Araguaína. Em razão de tais informações, instaurou-se o Procedimento Preparatório para investigar os fatos (eventos 01 e 07). Para sanar as irregularidades apontadas, oficiou-se à Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, solicitando justificativas quanto à falta de manutenção dos equipamentos mencionados na denúncia, bem como a comprovação das providências que estavam sendo e/ou seriam adotadas para solucionar o problema, com a maior brevidade possível, além de outras informações correlatas (evento 09). Por meio do Ofício nº 8771/2024/SES/GASEC, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins informou que as manutenções nas unidades da Hemorrede estavam sendo realizadas normalmente e negou o fechamento temporário do Núcleo de Hemoterapia de Gurupi, alegando que as doações estavam ocorrendo regularmente. Explicou que as bolsas de sangue eram enviadas ao Hemocentro de Palmas para processamento, devido à paralisação temporária das centrífugas da unidade de Gurupi, o que motivou a adoção de um plano de contingência. Informou, ainda, que os equipamentos foram reparados, em 11/11/2024, pela empresa terceirizada e que estaria em andamento o Pregão Eletrônico nº 90159/2024, referente à aquisição de novos equipamentos para substituição dos que estão descontinuados (evento 10). Requisitou-se à Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins a comprovação da disponibilização de novos equipamentos, dentre eles centrífugas refrigeradas de solo, para substituição das unidades atualmente em uso na Hemorrede de Gurupi, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços prestados (evento 13). Em resposta, por meio do Ofício nº

1359/2025/SES/GASEC, informou que o Processo nº 5170/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 90159/2024, destinado à aquisição de diversos equipamentos para o parque tecnológico da Hemorrede do Tocantins, incluindo centrífugas refrigeradas de solo, encontrava-se na Superintendência da Central de Licitações, em fase de tramitação. Reiterou, ainda, que o equipamento citado se encontrava em pleno funcionamento (evento 14). O Núcleo de Hemoterapia – Hemorrede foi requisitado a apresentar comprovação documental e registro fotográfico, a fim de atestar a regularidade ou não dos equipamentos da unidade, bem como eventual prejuízo aos serviços de transfusão de sangue (evento 18). A Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, por meio do Ofício nº 2851/2025/SES/GASEC, informou que as manutenções estavam sendo realizadas regularmente, conforme demonstrado no Relatório Simplificado das últimas manutenções preventivas referentes aos anos de 2024 e 2025. Ademais, apresentou em anexo o memorial fotográfico do parque tecnológico do Núcleo de Hemoterapia de Gurupi, por meio do qual comprovou a realização das referidas ações (evento 23). Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório apurar a falta de manutenção preventiva nos equipamentos da Hemorrede, na cidade de Gurupi, o que teria comprometido os serviços de transfusão de sangue. Após a atuação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins informou que as irregularidades foram devidamente sanadas, especialmente no que se refere à regularidade da manutenção dos equipamentos. Diante disso, conclui-se pela desnecessidade de prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, impondo-se o seu arquivamento. Assim sendo, se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 6469/2024 – Procedimento: 2024.0013479, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas. Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004694

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010785563202551

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004694, autuada para averiguar a denúncia anônima que aduz suposto excesso de contratos e cargos comissionados na Câmara Municipal de Gurupi/TO, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no site do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>", devendo, para tanto, digitar 2025.0004694, no campo "Número do processo/Procedimento".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012671

←

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, com alegações contra a Vereadora Débora Ribeiro, do Município de Gurupi/TO, que versam sobre fatos diversos, como supostos desvios de bens públicos, coação de servidores, influência indevida na gestão escolar, desvio de cestas básicas, rachadinhas, entre outros episódios atribuídos direta ou indiretamente à investigada.

A narrativa apresentada é extensa e lista uma sucessão de acusações generalizadas, feitas sem qualquer base documental, identificação de autores, testemunhas ou mesmo apontamento de datas e órgãos públicos eventualmente envolvidos. A denúncia baseia-se fortemente em comentários genéricos, afirmações indiretas, ouvi dizer, “todos sabem” e suposições vagas, como se vê nos trechos:

“Todos na Câmara têm os documentos, mas têm medo de mostrar”;
“É notório que ela manda na escola”;
“Ouvi nos corredores que ela está pressionando parlamentares”;
“Existem vídeos da época”, sem identificação, link ou localização;
“As acusações foram feitas em outros momentos, mas ninguém fala por medo”.

A própria denúncia reconhece não estar apresentando elementos novos ou provas mínimas da veracidade dos fatos, afirmando:

“Não estou aqui acusando a vereadora, pois essas acusações já foram feitas em outros momentos, mas é necessário dar respostas à sociedade.”

É o relatório necessário.

A atuação do Ministério Público está submetida aos princípios da legalidade, objetividade, imparcialidade e, sobretudo, ao dever de fundamentação mínima para apuração dos fatos, sob pena de transformar a função investigativa em ferramenta de perseguição política, pessoal ou ideológica.

Neste caso, as alegações se revelam especulativas, desconexas entre si e desprovidas de qualquer prova minimamente robusta que justifique o uso da máquina pública para apuração. A simples menção de que “existem vídeos”, “há documentos na escola” ou “todos sabem mas ninguém fala” não autoriza a instauração ou manutenção de investigação, sobretudo diante da inexistência de elementos objetivos de autoria e materialidade.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em sua redação dada pela Lei nº 14.230/2021, passou a exigir dolo específico para a caracterização de qualquer dos tipos previstos, especialmente nos casos de violação aos princípios da administração (art. 11).

Além disso, a nova lei estabeleceu rol taxativo de condutas ímprobas, de modo que alegações genéricas de "desvio", "pressão política", "influência", "omissão", ou "mando indireto", sem qualquer vínculo com as condutas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei, não se enquadram como atos de improbidade. Conforme disposto no art. 1º, §2º da LIA:

"Não configura improbidade a mera ineficiência administrativa ou a irregularidade de caráter formal que não resulte em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário."

Não se demonstrou, no caso concreto, qualquer ato doloso da vereadora voltado à obtenção de vantagem indevida, prejuízo ao erário, ou violação dolosa a princípios da administração pública, tampouco se verificou dano concreto ou conduta típica enquadrável como improbidade.

Ademais, o Ministério Público não pode pautar suas investigações em meras suposições ou boatos, sob pena de violar direitos fundamentais e os limites constitucionais da atuação institucional.

Destarte, forçoso concluir, por se tratar de narrativa genérica, vaga, sem respaldo probatório, além de não configurar ato de improbidade, pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012533

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de carga horária pela servidora Gilvânia Josefa Cabral Jansen, que exerce as funções de enfermeira no âmbito do Hospital Regional de Gurupi (Estado do Tocantins) e também na Policlínica da Prefeitura Municipal de Gurupi, conforme denúncia anônima.

A denúncia relatava, em resumo, que a servidora em questão estaria acumulando dois vínculos públicos com jornadas de 6 horas diárias em cada ente (Estado e Município), totalizando 12 horas diárias de trabalho, o que seria, segundo o denunciante, incompatível com o horário de funcionamento do local, alegando-se ainda que não haveria efetivo cumprimento da jornada integral por parte da investigada.

É o relatório necessário.

O arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe.

Com efeito, a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

Durante a instrução do presente procedimento, foram oficiadas as Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Gurupi, bem como a própria servidora, tendo sido apresentadas as seguintes informações e documentos:

A Secretaria Estadual informou que a servidora é efetiva, lotada no Ambulatório (Cirurgias Eletivas) do Hospital Regional de Gurupi, com carga horária de 30 horas semanais (13h às 19h), conforme a Lei Estadual nº 3.908/2022, e que realiza atividades administrativas no período das 17h às 19h.

Município de Gurupi, por sua vez, informou que a servidora está lotada na Policlínica, com carga horária de 30 horas semanais (07h às 13h), e que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ainda em trâmite.

Observa-se que a acumulação de cargos públicos é permitida nos termos do art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal, quando se tratar de dois cargos de profissional de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

Neste caso, os documentos reunidos demonstram que a servidora exerce dois cargos de enfermeira, com jornadas distribuídas nos turnos matutino (07h às 13h) e vespertino (13h às 19h), sem sobreposição de horários. Não se evidenciou ausência habitual ou reiterada em qualquer dos vínculos, tampouco foram apresentadas provas concretas de inassiduidade ou falsificação de frequência.

Ressalte-se que a mera dúvida sobre o efetivo cumprimento de horário, sem comprovação robusta, não é suficiente para ensejar responsabilização administrativa ou judicial, especialmente na esfera da Lei de Improbidade Administrativa.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) passou a exigir dolo específico na prática dos atos previstos em seu art. 11 (violação de princípios da administração pública), além de prever rol taxativo de condutas caracterizadoras de improbidade.

Assim, o mero descumprimento de carga horária, sem comprovação de fraude, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, não configura ato de improbidade administrativa, uma vez que não está incluído no rol taxativo do art. 11, nem nos arts. 9º ou 10 da LIA.

A ausência de dolo, de vantagem indevida e de efetivo dano ao erário, aliada à inexistência de prova segura de má-fé ou dissimulação por parte da servidora, afasta a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade, motivo pelo qual a via cível sancionatória mostra-se inadequada.

Ademais, eventuais infrações disciplinares já estão sendo apuradas no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Município, não se justificando a duplicidade de apurações pelos mesmos fatos.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3638/2025

Procedimento: 2019.0002463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93; Decreto-Lei nº 201/1967; Código Penal, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da publicidade, o qual assegura o direito de informação seja ela particular ou coletiva perante o Poder Público, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, conforme preceitua o inciso XXXIII do artigo 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei (artigo 3º da Lei nº 8666/93 – Lei das Licitações);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI instituiu normas para licitações e contratos da administração pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 312 do Código Penal tipifica como crime o ato de apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio, sendo possível enquadrar como peculato eventual desvio de verbas públicas mediante pagamentos por serviços não prestados ou superfaturados nos contratos

administrativos sob investigação;

CONSIDERANDO que o artigo 313 do Código Penal pune a conduta do funcionário público que insere, ou faz inserir, dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida ou para causar dano, sendo aplicável quando há indícios de lançamentos fictícios de pagamentos, empenhos ou liquidações em sistemas oficiais de controle e contabilidade pública para justificar despesas irregulares;

CONSIDERANDO que o artigo 299 do Código Penal caracteriza como crime a falsidade ideológica, consistente em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, hipótese compatível com a produção ou uso de documentos administrativos com informações inverídicas para fins de licitação ou execução contratual;

CONSIDERANDO que o artigo 337-F do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.133/2021, prevê como crime a fraude à licitação ou ao contrato, consistente em fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de bens ou contratação de serviços, incluindo a simulação de concorrência, favorecimento direcionado ou sobrepreço doloso, sendo conduta compatível com os indícios apurados de favorecimento de empresas específicas e de direcionamento nas contratações celebradas pelo Município de Lajeado/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, sendo dever dos órgãos públicos manter registros e comprovações que permitam a devida aferição da regularidade dos gastos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria, por meio do Memorando nº 045/2019 – GAECO/MPTO, a existência de supostas irregularidades em licitações realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Lajeado/TO, especialmente na gestão do então prefeito Técio Dias Melquíades Neto, consistentes em direcionamento, sobrepreço e contratação de empresas sem capacidade técnica ou com vínculos suspeitos com agentes públicos;

CONSIDERANDO que foram identificados indícios de favorecimento indevido de empresas, ausência de documentação comprobatória da execução contratual, e pagamentos por serviços possivelmente não prestados, conforme documentos analisados nos diversos anexos enviados e relatórios da Controladoria Interna do Município;

CONSIDERANDO que as empresas Pires e Moura LTDA – ME, Delta Prestadora de Serviços e Construções

LTDA – ME, Realiza Empreendimentos e Serviços LTDA – ME, Arcos Serviços Urbanos EIRELI e outras foram beneficiárias de contratos com o Município de Lajeado/TO, com apontamentos de ausência de medição, ausência de pessoal alocado, sobrepreço e possível simulação de execução contratual;

CONSIDERANDO que tais condutas, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, sendo o Inquérito Civil o instrumento adequado para apuração de tais fatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica retroativamente para analisar a legalidade de atos praticados antes de sua vigência, assim a nova lei vale apenas para contratos e licitações iniciadas após sua vigência (desde abril de 2021, com revogação plena a partir de abril de 2023).

CONSIDERANDO que a análise jurídica e os fundamentos legais aplicáveis à apuração dos fatos ocorridos em 2017 e 2018 deverão ser feitos com base na Lei nº 8.666/1993.

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos, contratos e eventuais irregularidades deverão ser analisados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, incluindo os artigos 54 a 80, que tratam da execução, fiscalização, sanções e extinção contratual.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993 e os demais normativos de regência da Administração Pública não eximem qualquer ente federativo de observar e cumprir os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente no que tange à contratação com terceiros, sendo dever do gestor público garantir a estrita observância da legalidade nos procedimentos licitatórios e na execução contratual, sob pena de responsabilização cível, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que os artigos 54 e seguintes da Lei nº 8.666/1993 estabelecem regras específicas para a formalização, execução e fiscalização dos contratos administrativos, impondo à Administração o dever de comprovar a regularidade da execução contratual por meio de documentos hábeis, como relatórios de medição, notas fiscais e demais elementos comprobatórios das despesas realizadas, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto à possível prática de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública, consistentes em direcionamento de licitações, simulação de execução contratual, pagamentos por serviços não prestados, sobrepreço e favorecimento indevido de empresas contratadas pelo Município de Lajeado/TO durante a gestão do ex-prefeito Técio Dias Melquíades Neto, conforme amplamente relatado no Memorando nº 045/2019 do GAECO/MPTO, nos documentos enviados pela Controladoria Interna Municipal e nas respostas aos ofícios expedidos por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003159 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93; Decreto-Lei nº 201/1967; Código Penal
2. Inquiridos: Técio Dias Melquíades Neto – ex-prefeito de Lajeado/TO, Pires e Moura LTDA – ME, Delta Prestadora de Serviços e Construções LTDA – ME, Realiza Empreendimentos e Serviços LTDA – ME, Arcos Serviços Urbanos EIRELI, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lajeado – SAAE;
3. Objeto: Apurar supostas fraudes em licitações realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Lajeado/TO, durante a gestão do ex-prefeito Técio Dias Melquíades Neto
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Determino as seguintes diligências a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

Reitere-se à Delegacia de Polícia Civil com atribuição na Comarca de Lajeado/TO, com cópia integral dos autos, requisitando:

- a) Informe se foi instaurado o Inquérito Policial anteriormente requisitado em 2019;
- b) Apresente número e andamento do procedimento investigativo;
- c) Informe se há diligências em curso e cronograma de apuração;

CASO NÃO TENHA INSTAURADO O INQUÉRITO POLICIAL, INFORME:

- a) A abertura formal do Inquérito Policial;
- b) A oitiva do investigado Técio Dias Melquíades Neto, bem como de demais envolvidos eventualmente identificados;
- c) A identificação das empresas contratadas, com verificação de existência, sede, quadro societário e vínculos com agentes públicos;
- d) A juntada dos processos licitatórios referidos no procedimento, em especial os que envolvam as empresas

apontadas como beneficiárias;

e) A elaboração de relatório técnico ou conclusivo sobre as apurações realizadas, contendo estimativa de eventual prejuízo ao erário.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando:

- a) A realização de auditoria nas licitações e contratos celebrados pela Prefeitura de Lajeado/TO no período de 2017 a 2019, com destaque para os objetos mencionados nos autos do GAECO, caso não tenham feito;
- b) Cópia de eventuais auditorias, relatórios de fiscalização, inspeções ou julgamentos de contas que envolvam os contratos mencionados.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Lajeado/TO, requisitando:

Cópia integral dos processos licitatórios, contratos, aditivos, ordens de serviço, relatórios de medição, notas fiscais e comprovantes de pagamentos realizados às seguintes empresas, no período de 2017 a 2020:

- o Pires e Moura LTDA – ME
- o Delta Prestadora de Serviços e Construções LTDA – ME
- o Realiza Empreendimentos e Serviços LTDA – ME
- o Arcos Serviços Urbanos EIRELI
- o E outras que figurem nos relatórios da Controladoria Interna e nos documentos do GAECO.

Oficie-se à Controladoria Interna do Município de Lajeado/TO, solicitando relatório circunstanciado sobre as irregularidades apontadas nos contratos celebrados com as empresas acima listadas, com destaque para eventuais glosas, recomendações e responsabilizações administrativas.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, solicitando Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e respectiva ficha cadastral completa das empresas envolvidas.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003282

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2025.0003282, em data de 06/03/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

O Decreto nº 054/2025, publicado no Diário Oficial em 26 de fevereiro, nomeia a Sra. Patrícia Fernandes para a função de Coordenadora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Aparecida do Rio Negro. No entanto, essa nomeação apresenta uma possível irregularidade, pois a função de Coordenador(a)

não está prevista na Lei nº 323/2022, que regulamenta a estrutura administrativa do município. Embora a legislação mencione diversas coordenações no setor de educação, todas são devidamente especificadas, inexistindo um cargo genérico de "Coordenador". Diante disso, a nomeação pode configurar uma afronta à legalidade, demandando esclarecimentos e providências por parte da administração pública.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofícios ao Município de Aparecida do Rio Negro/TO (na pessoa do Prefeito, Deusimar Pereira de Amorim), à Secretaria de Saúde e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Aparecida do Rio Negro/TO, solicitando manifestações e informações sobre a denúncia no prazo de 10 dias.

Em 07 de maio de 2025, a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO respondeu por meio do Ofício 020/2025, informando que não possuíam informações adicionais para colaborar com as investigações.

Posteriormente, em 11 de julho de 2025, a Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, esclareceu que a estrutura administrativa do Município passou por alteração legislativa em 2025, e que a servidora Patrícia Fernandes foi devidamente enquadrada no cargo de Coordenadora de Compras, função prevista na nova organização administrativa. Para comprovação, anexaram o Decreto nº 090/2025, de 20 de maio de 2025, que retifica o Decreto n. 054/2025 e ratifica a nomeação da Sra. Patrícia Fernandes Leal Coelho para a função de Coordenadora de Compra e Despesas do Fundo Municipal de Educação, em razão da aprovação da Lei 351/2025.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando as informações prestadas pelo Executivo Municipal e a comprovação da regularização da situação da servidora Patrícia Fernandes por meio do Decreto nº 090/2025, que formaliza seu enquadramento em cargo previsto na nova estrutura administrativa, e a ausência de informações adicionais por parte da Câmara Municipal, verifica-se que a suposta irregularidade foi sanada.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste

caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003301

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2025.0003301, em data de 06/03/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

Venho, por meio desta, formular denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades administrativas envolvendo a Agência Aparecidense de Saneamento, que podem configurar atos de improbidade administrativa e violação aos princípios da administração pública, em especial os da impessoalidade, moralidade e legalidade, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.429/1992. De acordo com informações obtidas por meio de consulta ao Portal da Transparência e à Receita Federal, verificou-se que, em 02 de janeiro de 2025, houve o empenho do valor de R\$ 5.168,00 pela Agência Aparecidense de Saneamento em favor da empresa Constrular Barbosa Cavalcante LTDA. Todavia, tal contratação revela indícios de nepotismo e favorecimento indevido, uma vez que: 1. A empresa Constrular Barbosa Cavalcante LTDA possui, como sócia-administradora, a esposa do Presidente da Agência Aparecidense de Saneamento, a Sra. Hyonara Barbosa P. Cavalcante, conforme quadro societário emitido pelo site da Receita Federal. 2. O e-mail cadastrado no CNPJ da empresa fornecedora corresponde à filha do Presidente da Agência, a Sra. Milla Cavalcante. 3. O contato telefônico informado no cadastro da empresa pertence ao próprio Presidente da Agência, o Sr. Ismael Cavalcante.

4. Além do pagamento inicial, conforme consulta ao Portal da Transparência, a referida empresa recebeu até o dia 17 de fevereiro de 2025 um total de seis pagamentos oriundos dos Fundos Municipais de Aparecida do Rio Negro, configurando não apenas um vínculo continuado, mas também possível burla aos princípios administrativos. Os fatos narrados evidenciam flagrante nepotismo e possíveis ilícitos administrativos, uma vez que o Presidente da Agência Aparecidense de Saneamento está, direta ou indiretamente, beneficiando sua própria

família com recursos públicos, podendo haver enquadramento nas vedações previstas na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), especialmente no artigo 11, que trata da violação aos princípios da administração pública. Diante da gravidade dos fatos apresentados, solicito que o Ministério Público adote as providências cabíveis,

tais como: a) Abertura de investigação para apuração dos fatos; b) Análise da regularidade dos contratos firmados entre a Agência Aparecidense de Saneamento e a empresa Constrular Barbosa Cavalcante LTDA; c) Averiguação da possível configuração de nepotismo e favorecimento indevido; d) Adoção de medidas judiciais e

administrativas cabíveis para responsabilização dos envolvidos, caso sejam confirmadas as irregularidades.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofícios ao Município de Aparecida do Rio Negro/TO e à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando manifestações e informações sobre as denúncias de nepotismo e favorecimento indevido à empresa Constrular Barbosa Cavalcante LTDA.

Em resposta esclareceram que a empresa Constrular Barbosa Cavalcante LTDA, citada na denúncia, era de titularidade da Sra. Hyonara Barbosa P. Cavalcante, esposa do Presidente da Agência Aparecidense de Saneamento, Sr. Ismael Cavalcante, ambos informaram que a empresa foi formalmente transferida a um terceiro. Que diante da necessidade emergencial se viram obrigados a adquirir os materiais que foram efetivamente entregues e utilizados pelo Município, sem prejuízo financeiro, superfaturamento ou vantagem indevida.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

A análise dos autos revela que as alegações de nepotismo e favorecimento indevido foram refutadas pelas respostas do Município e da Secretaria de Saúde. Ambos os gestores, Prefeito e Secretária, apresentaram a mesma justificativa, destacando que a empresa Constrular Barbosa Cavalcante LTDA, apesar do vínculo familiar inicial, foi formalmente transferida a um terceiro antes dos fatos ser investigados.

As informações prestadas demonstram que a administração municipal considerou a referida transferência regular e legalmente efetivada, não havendo indícios de má-fé ou dolo específico na contratação e nos pagamentos subsequentes.

Portanto, não restou comprovado nos autos de que tenha havido dolo específico por parte dos gestores públicos, seja com a intenção de causar lesão ao erário, obter enriquecimento ilícito ou violar princípios da Administração Pública.

Diante das respostas do Município, que justificaram a ausência de impedimento na contratação e atestaram a efetiva entrega e utilização dos materiais adquiridos, considero que os fatos foram devidamente apurados no âmbito deste procedimento. Não foram identificados elementos que possa subsidiar uma investigação, uma vez que as explicações fornecidas afastam a presença do elemento subjetivo do dolo, imprescindível para a configuração de ato de improbidade administrativa.

A propositura de ação civil pública está condicionada à verificação da “justa causa”. Para a configuração do ato ímprobo, necessário se faz que as elementares descritas na lei n.º 8.429/92 autorize um juízo de desvalor da conduta do administrador, fatos que comprovem a presença patente da desonestidade e da má – fé, de modo a configurar o elemento subjetivo do agente direcionado a prática da conduta ímproba.

A esse propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES DE EMPREGADOS, POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, V, DA LEI 8.429/1992, SEM O RECONHECIMENTO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. O acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as alegações do embargante, no sentido de que sua condenação por ato de improbidade administrativa teria ocorrido sem a efetiva demonstração de dolo em sua conduta.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA n. 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal definiu que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EREsp n. 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

5. No caso, o acórdão recorrido, sem afirmar a existência de má-fé na conduta do embargante ou que as nomeações impugnadas tenham sido realizadas dolosamente, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, manteve a condenação por ato de improbidade administrativa, por considerar ilegais as nomeações realizadas por sociedade de economia mista sem prévio concurso público. Houve, na verdade, presunção de dolo, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifo nosso)”.

Nesse sentido, a mera irregularidade administrativa, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração de dolo específico. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO

DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciada no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.

2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)".

Para a configuração do ato ímprobo, necessário se faz que as elementares descritas na lei n.º 8.429/92 autorize um juízo de desvalor da conduta do administrador, fatos que comprovem a presença patente da desonestidade e da má – fé, de modo a configurar o elemento subjetivo do agente direcionado a prática da conduta ímproba.

De igual modo, a análise do suposto ato de improbidade deve considerar os danos efetivamente causados à administração pública. Ou seja, a tipicidade da conduta deve ser aferida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por óbvio, se tratássemos de efetivo prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do agente público, o numerário em referência mostrar-se ia em valor absolutamente elevado.

Com efeito, concluída a apreciação dos documentos juntados ao procedimento, entendo não cabível ao caso a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, considerando o sopesamento da conduta do agente público e a lesão ínfima ao bem jurídico tutelado.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0009086

Trata-se de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público em 07/06/2025, solicitando a adoção de providências pelo Ministério Público em relação à prática de perturbação de sossego público em razão da poluição sonora provocada por som automotivo e estabelecimentos comerciais na cidade de Pedro Afonso.

Insta esclarecer, em relação ao assunto, que o Ministério Público, por meio das promotorias de justiça cível e criminal da comarca de Pedro Afonso, promoveu Audiência Pública no dia 24 de junho do corrente ano, a fim de ouvir a população, órgãos de segurança pública e Município sobre a ocorrência de perturbação de sossego público no município de Pedro Afonso e as medidas adotadas em relação à tal conduta, com ampla divulgação do respectivo edital de convocação, conforme ata em anexo.

Ressalta-se que, no referido ato, foram estabelecidos compromissos pelo poder público e expedidas recomendações pelo Ministério Público, a fim de definir fluxo de atuação nas referidas demandas, assim como os proprietários dos estabelecimentos comerciais que promovem eventos em Pedro Afonso, notificados a comparecerem à audiência, foram advertidos das sanções aplicáveis aos que provocarem perturbação do sossego público.

Por fim, observou-se no ato, a ausência de participação da população local, de modo que não foram registradas reclamações que já não fossem objeto de apuração no Ministério Público.

Desta forma, indefiro a instauração de procedimento, uma vez que já foram adotadas as providências postuladas pelo noticiante em relação à matéria.

No que concerne à notícia de prática de perturbação do sossego alheio pela Chácara Beira Rio, verifica-se que procedimento específico sobre os fatos, qual seja, 2025.0009088.

Art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, estabelece que:

A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR) (grifo nosso)

Desta forma, com fundamento no artigo 5º, II, da Resolução 005/2018, do CSMP/TO, determino o arquivamento dos autos.

Comunique-se à Ouvidoria.

Anexos

[Anexo I - ATA_AUDIENCIA_PUBLICA_-_perturbacao_sossego_2019.0001194_assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfe8a040cb170d9be32290c9553d413b

MD5: cfe8a040cb170d9be32290c9553d413b

Pedro Afonso, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

[assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0008900

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato originada de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob protocolo n.º 07010812530202591, por meio da qual foi relatada, de forma genérica, a suposta existência de irregularidades na rede pública de ensino do Município de Ipueiras/TO, notadamente quanto ao uso de certificados falsos ou não reconhecidos pelo MEC por parte de professores e coordenadores escolares.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de irregularidade ou prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Ante o exposto, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas, bem como informar sobre a seguinte relação:

- Identificação dos demais supostos envolvidos;
- Identificação das instituições emissoras dos certificados;
- Especificação do vício que tornaria os documentos falsos ou inválidos;
- Indicação de fonte ou acesso a cópias de referidos documentos.

Sob risco de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018:

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0002767

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia de supostas irregularidades com excesso de despesas pela Prefeitura Municipal de Xambioá/TO.

Considerando a imprescindibilidade de prosseguimento das investigações e a necessidade de colaboração técnica para a elucidação do caso, determino a prorrogação do presente procedimento por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 13 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Conforme documentado no Memorando nº 0100/2024/CAOPP, o pedido de colaboração protocolizado sob o número 07010687233202419, referente ao Procedimento 2022.0002767, não foi concluído devido ao "volume excessivo de demandas" e "escassez de servidores" no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público.

Diante da ausência de resposta conclusiva do CAOPP até o presente momento, e com vistas à instrução do inquérito, reitero o pedido de colaboração formulado, ressaltando sua urgência e necessidade para a análise da documentação recebida.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se de ofício.

Xambioá, 14 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/07/2025 às 18:25:39

SIGN: ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ce01ddd9391e1121d24fe3a6af49b2f793dff7c7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

